

Ofício nº 241/2022/GAB.

Altamira/PA, 28 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Silvano Fortunato da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Altamira

ASSUNTO: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em consonância com a Lei Orgânica do Município, encaminho em caráter de urgência urgentíssima, para apreciação e votação, por parte dessa Casa Legislativa Municipal, o Projeto de Lei Municipal que “Institui a Lei de Política Pública de Gestão Ambiental do Município de Altamira, que dispõe sobre a política e o sistema municipal de meio ambiente, o uso adequado e sustentável dos recursos naturais, e dá outras providências”.

Na certeza do encaminhamento devido, aproveito o ensejo para externar os nossos sinceros votos de consideração e apreço.

Cordialmente,


CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal de Altamira





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
GABINETE DO PREFEITO

M E N S A G E M Nº /2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, em caráter de urgência urgentíssima, o Projeto de Lei em Anexo, que dispõe as políticas públicas de gestão ambiental do Município de Altamira.

Por este Projeto de Lei, ora, encaminhado a V. Exas., o Município de Altamira exercerá a gestão pública integrada do Patrimônio Ambiental do território sob sua jurisdição, através de normas previstas neste Projeto de Lei, e em toda legislação correlata, federal, estadual e municipal vigente.

A Política Municipal do Meio Ambiente previstos neste Projeto de Lei tem como objetivos, princípios, diretrizes, e instrumentos de ação, promover o desenvolvimento econômico social, para garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a atual e futuras gerações.

Sendo assim, resta-me pedir o indispensável apoio de cada um dos ilustres membros dessa augusta Casa de Leis quando da apreciação da proposta ora apresentada, pois estou certo de que os senhores e senhoras Edis, reconhecendo o grau de prioridade da matéria e os benefícios advindos, votarão favoravelmente à aprovação, observadas as prescrições legais, assim como a devida transparência de todo o processo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço e consideração pelo trabalho desenvolvido nessa digno e respeitável Poder Legislativo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Altamira, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois.

CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº147 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022.

Institui a Lei de Políticas Públicas de Gestão Ambiental do Município de Altamira, que dispõe sobre a política e o sistema municipal de meio ambiente, o uso adequado e sustentável dos recursos naturais, e dá outras providências.

O PREFEITO DE ALTAMIRA, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e manda que se publique a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Altamira, respeitada as competências da União e do Estado, exercerá a gestão pública integrada do Patrimônio Ambiental do território sob sua jurisdição, através das normas previstas nesta lei, na legislação que lhe for complementar e na legislação correlata, federal, estadual e municipal vigente.

TÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. A Política Municipal do Meio Ambiente é o conjunto de objetivos, princípios, diretrizes, instrumentos de ação e medidas fixadas nesta Lei, a fim de promover o desenvolvimento econômico-social, garantindo a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a atual e futuras gerações.

Art. 3º. Esta Lei será obrigatoriamente cumprida na definição e na execução de qualquer política, programa ou projeto, ações, empreendimentos e atividades, de cunho público ou privado, no território do Município de Altamira, como garantia do direito da coletividade ao meio ambiente sadio e equilibrado.

Art. 4º. A Política Municipal de Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, a conservação, a proteção, a recuperação e a melhoria do meio ambiente natural, antrópico e artificial, bem de uso comum do povo, fundamentada no interesse local, visando regular a ação do Poder Público Municipal junto aos órgãos federais, estaduais e municipais, instituições públicas e privadas, sociedade civil organizada e munícipes, a fim de assegurar a qualidade ambiental propícia a vida.



CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DIRETRIZES

Art. 5º. A Política do Meio Ambiente do Município de Altamira tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, a promoção de uma sociedade sustentável, incentivando o desenvolvimento social associado à manutenção do meio ambiente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual se impõe ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo, conservá-lo e recuperá-lo.

§ 1º. Esta Lei, fundamentada no interesse local e respeitadas as competências da União e do Estado do Pará, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, compreendendo o conjunto de princípios, objetivos e normas gerais, que visam a orientar as ações do Poder Executivo na implementação da finalidade expressa no caput deste artigo.

§ 2º. Esta Lei será obrigatoriamente cumprida na definição e na execução de qualquer política, programa ou projeto, ações, empreendimentos e atividades de cunho público ou privado, no território do Município, como garantia do direito da coletividade ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

Art. 6º. Para o estabelecimento da Política Municipal de Meio Ambiente serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I. o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de todos na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente, bem de uso comum do povo;
- II. a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- III. a promoção do desenvolvimento econômico-social com a proteção ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, em benefício dos presentes e futuras gerações;
- IV. a responsabilização conjunta de todos os órgãos do Poder Público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente;
- V. a autonomia do poder municipal para o exercício das atribuições compatíveis com o interesse local;
- VI. o cuidado de bens de interesse comum a todos: as áreas de proteção ambiental, os espaços territoriais especialmente protegidos, as áreas de preservação permanente e as demais unidades de conservação de domínio público e privado;
- VII. zoneamento Ecológico-Econômico do território municipal em consonância com o Plano Diretor Municipal;



- VIII. recuperação de áreas degradadas e proteção das áreas possíveis de risco e fragilidade ambiental;
- IX. responsabilização e imposição ao causador de dano ambiental na reparação do prejuízo, independentemente de outras sanções civis, penais e administrativas;
- X. autonomia do poder municipal para o exercício das atribuições compatíveis com o interesse local.

Art. 7º. Para o estabelecimento da política do meio ambiente serão observadas as seguintes diretrizes:

- I. integração com a política do meio ambiente nacional e estadual;
- II. interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- III. participação comunitária e controle social nas ações em defesa do meio ambiente;
- IV. integração de ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- V. manutenção de um meio ambiente equilibrado;
- VI. uso sustentável do solo, da água, da flora e do ar;
- VII. proteção dos ecossistemas naturais, com a implantação de unidades de conservação;
- VIII. definição de áreas prioritárias da ação municipal, relativas à questão ambiental, atendendo aos interesses da coletividade;
- IX. disponibilidade à comunidade de áreas para o desenvolvimento de atividades de lazer e recreação aberta;
- X. planejamento, controle e fiscalização do uso racional dos recursos naturais;
- XI. licenciamento, monitoramento e a fiscalização sobre atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos naturais, potencial ou efetivamente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;
- XII. incentivo aos estudos científico e tecnológico direcionados para o uso racional, à proteção dos recursos naturais e à conservação do meio ambiente;
- XIII. promoção da Educação Ambiental voltada a toda comunidade, sensibilizando-a com relação às questões ambientais;
- XIV. promoção da manutenção da qualidade ambiental da cidade com o plantio de flores, arbustos e árvores de preferência nativas, em todos os locais compatíveis;
- XV. preservação da biodiversidade do patrimônio natural do município;
- XVI. promoção da gestão integrada e do gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos gerados no Município;
- XVII. manutenção e monitoramento da biodiversidade urbana e rural considerando a conservação de ecossistemas, de espécies e do patrimônio genético;
- XVIII. incentivo ao consumo e produção sustentável por meio de orientação e sensibilização;
- XIX. planejamento e garantia de saneamento básico do Município;



- XX. promoção da gestão dos cemitérios municipais e o funcionamento do serviço funerário;
- XXI. promoção da mitigação das emissões de gases de efeito estufa no município e da compensação das emissões que não puderem ser mitigadas;
- XXII. adaptação da cidade às consequências da mudança do clima;
- XXIII. estímulo para adoção de novas tecnologias de geração de energias renováveis e eficiência energética;
- XXIV. desenvolvimento de ações que levem ao atendimento de resultados para o desenvolvimento sustentável;
- XXV. direito da sociedade à informação;
- XXVI. garantia de segurança hídrica ao município, atuando na proteção de áreas produtoras de águas em parcerias com municípios circunvizinhos e instâncias responsáveis;
- XXVII. manutenção e monitoramento da biodiversidade, considerando a conservação daqueles locais que possuem elementos excepcionais ou com risco de degradação;

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

Art. 8º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I. Meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, sociocultural, paisagística e étnica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II. Ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos, químicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua propriedade, composição, estrutura e função;
- III. Degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das propriedades e características do meio ambiente;
- IV. Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
 - a) Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) Afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;



- V. Poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
- VI. Recursos ambientais: a atmosfera, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;
- VII. Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;
- VIII. Preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;
- IX. Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;
- X. Recuperação: conjunto de práticas e atividades que têm como objetivo proporcionar ao ambiente o retorno às suas características naturais, visando estabilidade do meio biótico e físico;
- XI. Gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar o uso sustentado dos recursos ambientais, por instrumentação adequada, regulamentos, normalização e investimentos, assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;
- XII. Controle ambiental: conjunto de atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, onde se somam ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter ou manter a qualidade ambiental;
- XIII. Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
- XIV. Unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;
- XV. Impacto ambiental: efeito por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:
- a) A saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) As atividades sociais e econômicas;
 - c) A biota;
 - d) As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
 - e) A qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
 - f) Os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.



CAPÍTULO IV

DO INTERESSE LOCAL

Art. 9º. Para o cumprimento do disposto no Art. 30 da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, considera-se como de interesse local:

- I. o incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas, valores e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- II. a adequação das atividades e ações do Poder Público, econômicas, sociais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais;
- III. a adoção, no processo de planejamento da cidade, de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação do solo;
- IV. o controle dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora e residual, por meio dos processos de licenciamento e fiscalização ambiental;
- V. a implantação de unidades de conservação na área do município;
- VI. a utilização do poder de polícia administrativa em defesa dos recursos naturais;
- VII. a preservação, conservação e recuperação dos recursos hídricos, das florestas ciliares, bem como da fauna silvestre nelas presente;
- VIII. a proteção do patrimônio natural, ambiental e cultural do município;
- IX. o incentivo a estudos e pesquisas sobre o meio ambiente local e regional que possam ser utilizados na sua conservação;
- X. o monitoramento e o manejo da fauna e flora urbana, incluindo espécies sinantrópicas e invasoras;
- XI. a adoção de medidas de controle do uso do subsolo e proteção do patrimônio arqueológico, paleontológico e geológico.

CAPÍTULO V

DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL

Art. 10. Compõem o Patrimônio Ambiental do Município, os ecossistemas existentes, as áreas naturais e artificiais, com seus elementos, leis, condições, processos, funções, estruturas, influências, inter-relações e intra-relações, de ordem física, química, biológica, energética, social, econômica e cultural, que contêm, possibilitam e selecionam todas as formas de vida.

Parágrafo único. A proteção do Patrimônio Ambiental far-se-á através dos instrumentos que têm por fim implementar a Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 11. Compõem o potencial genético do Município de Altamira, os genótipos dos seres vivos existentes nos ecossistemas.

Art. 12. Para assegurar a proteção do patrimônio natural e do potencial genético, compete ao Poder Público Municipal:

§ -

- I. Garantir os espaços territoriais especialmente protegidos previstos na legislação em vigor, bem como os que vierem a ser assim declarados por ato do Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;
- II. Garantir a preservação dos ecossistemas mais representativos da biodiversidade local;
- III. Criar e manter reservas genéticas e bancos de germoplasmas com amostras significativas do potencial genético, dando ênfase às espécies ameaçadas de extinção;
- IV. Incentivar a criação e o plantio de espécies nativas e autóctones, visando a conservação *ex situ*.

Parágrafo único. São espécies nativas as originárias do País e adaptadas às condições do ecossistema amazônico e autóctones as que se encontram em áreas de distribuição natural.

TÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SMMA

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 13. Fica instituído o Sistema Municipal de Meio Ambiente, composto pelos órgãos e entidades públicas e privadas incumbidos direta ou indiretamente do planejamento, implementação, controle e fiscalização de políticas públicas, serviços ou obras que afetam o meio ambiente, bem como da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e administração dos recursos ambientais do município, consoante o disposto neste Código.

Art. 14. Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente de Altamira:

- I. Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira, órgão de gestão orçamentária e financeira, coordenação, controle e execução da política ambiental do Município de Altamira;
- II. Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM), órgão colegiado, autônomo, de composição paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil organizada, de caráter consultivo, normativo e deliberativo, responsável pelo acompanhamento da implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como dos demais planos, programas e projetos afetos à área;
- III. Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), com o objetivo de fomentar a implementação da política municipal de meio ambiente, e concentrar recursos para o financiamento de projetos de interesse ambiental, vinculado ao orçamento da secretaria municipal do meio ambiente.



IV. Secretarias Municipais e organismos da administração municipal direta e indireta, cujas ações interferirem na conformação da paisagem, nos padrões de apropriação e uso, conservação, preservação e pesquisa dos recursos ambientais;

Art. 15. Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Municipal de Meio Ambiente atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da secretaria municipal do meio ambiente no que concerne à elaboração e execução da política municipal de meio ambiente, observada a competência do COMAM.

Art. 16. Para cumprir a sua função no Sistema Nacional de Meio Ambiente, e no Sistema Estadual de Meio Ambiente, consoante leis Federais e Estaduais ambientais, o Município de Altamira buscará, com os órgãos da esfera federal e estadual pertinentes, a celebração de convênios e outros instrumentos administrativos.

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ALTAMIRA

Art. 17. Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira, a gestão e execução orçamentária e financeira da secretaria, bem como a gestão da Política do Meio Ambiente do Município, subordinado diretamente ao Prefeito Municipal de Altamira, sem prejuízo das atividades que lhe são atribuídas por outros instrumentos legais, fazendo cumprir a presente Lei, competindo-lhe:

- I. participar do planejamento das políticas públicas do Município;
- II. elaborar o Plano de Ação Ambiental Integrado e a respectiva proposta orçamentária;
- III. implementar, por meio do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
- IV. a gestão administrativa, e a execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA;
- V. administrar, conservar e manter as unidades de conservação municipais, visando a proteção de mananciais, geodiversidade, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesse ambiental, estabelecendo normas e diretrizes a serem atendidas nestas áreas;
- VI. coordenar a elaboração e implantação dos Planos de Manejo das unidades de conservação, do planejamento das praças, parques e arborização nas áreas urbanizadas e promover sua avaliação e adequação;
- VII. licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, de impacto local, bem como determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental, cuja competência seja atribuída ao Município;

- VIII. articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não-governamentais, para a execução coordenada de obtenção de financiamentos à implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais;
- IX. manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do município;
- X. apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- XI. encaminhar ao COMAM proposição de criação de unidades de conservação públicas e privadas no território municipal;
- XII. apresentar ao COMAM normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município de Altamira;
- XIII. desenvolver com a participação dos órgãos do Poder Executivo Municipal, o zoneamento ecológico-econômico;
- XIV. desenvolver o sistema de informações ambientais do Município de Altamira;
- XV. fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano e rural.
- XVI. fixar diretrizes ambientais para a instalação de atividades e empreendimentos que promovam a educação ambiental, coleta e disposição final dos resíduos;
- XVII. promover as medidas administrativas e provocar à iniciativa dos órgãos legitimados para propor medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;
- XVIII. atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;
- XIX. exercer o poder de polícia ambiental e a sua competência administrativa expressa no Art. 23, incisos VI, VII e XI da Constituição Federal para aplicar este Código, podendo condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- XX. elaborar e executar, direta ou indiretamente, projetos ambientais de interesse do Município;
- XXI. garantir a manutenção das condições ambientais nas unidades de conservação municipais e fragmentos florestais urbanos, sob sua responsabilidade;
- XXII. coordenar e autorizar as podas e cortes, bem como o plantio de árvores nas áreas urbanizadas;
- XXIII. promover a educação ambiental como processo permanente de ação e reflexão individual e coletiva voltados para a construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra;
- XXII. promover ações socioeconômicas e ambientais com ênfase na coleta seletiva e reciclagem;
- XXIII. participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio natural, cultural, arqueológico e paleontológico do Município;

- XXIV. elaborar e executar, direta ou indiretamente projetos ambientais, socioculturais, de lazer e de valorização dos aspectos étnicos;
- XXV. incentivar, colaborar, participar de estudos e planos de ações de interesse ambiental em nível federal, estadual e intermunicipal, por meio de ações comuns, convênios e consórcios;
- XXVI. Cobrar a atualização dos cadastros técnicos de defesa do meio ambiente, das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou das utilizadoras de recursos ambientais;
- XXVII. estabelecer um processo permanente de educação ambiental, em nível formal e não formal, promovendo a difusão de informações, sensibilização e conscientização da população;
- XXVIII. instituir, implantar e coordenar a Política de Educação Ambiental no Município de Altamira, como estratégia para a internalização da dimensão ambiental, nas políticas e programas do Governo Municipal em todas as suas esferas e setores;
- XXIX. desenvolver e apoiar projetos de investigação científica e programas de proteção da biodiversidade e da geodiversidade urbana e rural;
- XXX. apoiar ações de órgãos de controle sanitário no que diz respeito à prevenção, erradicação e controle de espécies invasoras, sinantrópicas ou aquelas que ameacem a biodiversidade e a saúde humana ou a salubridade ambiental;
- XXXI. fiscalizar os serviços públicos de saneamento básico quer estes sejam executados de forma direta ou indireta, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira;
- XXXII. exercer o controle e a fiscalização do gerenciamento dos resíduos sólidos, em especial da etapa da destinação final, provenientes de pessoas físicas e jurídicas, do setor público e privado, que não se enquadram no atendimento de competência da limpeza municipal urbana;
- XXXIII. instituir, implantar e coordenar o Plano Municipal de Mitigação e Adaptação a Mudança do Clima de Altamira, propondo atualização periódica, visando à minimização de danos à população e ao patrimônio público, bem como à preparação e adaptação da cidade para os eventos de desastres naturais e estratégia para a internalização da dimensão ambiental nas políticas e programas do Governo Municipal em todas as suas esferas e setores;
- XXXIV. monitorar as ações previstas no âmbito do Plano Municipal de Saneamento e atualizações, em consonância com a Política Nacional de Saneamento Básico;
- XXXV. incentivar a segregação dos resíduos na fonte, bem como incentivar a redução, a reutilização e reciclagem por parte de todos os envolvidos na cadeia produtiva;
- XXXVI. compor como membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente.
- XXXVII. estabelecer políticas, planos, critérios e linhas temáticas de aplicação de recursos do FMMA, observando as linhas e diretrizes da política municipal de meio ambiente;



XXXVIII. elaborar a programação anual dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA;

XXXIX. assumir compromissos por conta dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA até o limite do orçamento anual;

XL. propor mecanismos de aprimoramento do funcionamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA voltado a uma melhor eficiência e eficácia dos recursos aplicados e seus resultados quanto à melhoria geral da conservação, preservação e uso dos recursos naturais,

XLI. comunicar imediatamente aos membros dos colegiado do Conselho Municipal de Meio Ambiente-COMAM o pedido de decretação do Estado de Emergência Climática, com base em dados científicos, como aumento da precipitação de chuvas, alagamentos, incêndios florestais, e suas consequências ao meio ambiente, que podem colocar em risco a vida humana, qualidade da água e a biodiversidade, cuja publicação do ato de decretação do Estado de Emergência Climática pelo Prefeito Municipal, autoriza a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira a utilizar recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente para implementar ações de caráter urgentíssimos.

Parágrafo único. A estrutura, o funcionamento e demais competências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira serão regulamentadas por decreto do Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE-COMAM

Art. 18. O Conselho Municipal de Meio Ambiente-COMAM é o órgão consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiental, em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural e construído.

Art. 19. O COMAM é composto pela Plenária, Secretaria Executiva, sendo composto por representantes do Poder Público e representantes da Sociedade Civil, de forma paritária (COMAM e Câmaras Técnicas), sendo presidido pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente ou por seu substituto legal.

Art. 20. Compete ao COMAM, sem prejuízo das demais políticas previstas em Lei:

- I. Propor diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente;
- II. Colaborar no planejamento municipal, mediante recomendações referentes à política destinada ao meio ambiente;
- III. Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais do meio ambiente;



- IV. acompanhar a execução da política ambiental do Município, propondo orientações e atividades prioritárias de ação quando entender necessárias;
- V. Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento sobre a defesa do meio ambiente;
- VI. Fiscalizar o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- VII. Promover e colaborar na execução de campanhas educativas e programas intersetoriais do meio ambiente;
- VIII. Analisar reclamações e sugestões recebidas, propondo ações quanto à proteção ambiental no município;
- IX. Deliberar em última instância administrativa sobre o julgamento de sanções emitidas pelo Poder Público Municipal, nas questões que afetem o meio ambiente;
- X. Estimular a integração com os órgãos ambientais estaduais, federais, de outros municípios e entidades ambientalistas estaduais, nacionais e internacionais;
- XI. Estimular a participação da comunidade no processo de preservação, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental;
- XII. Promover e colaborar em campanhas educativas de defesa do meio ambiente, de promoção de condutas ambientalmente adequadas e de divulgação de normas e procedimentos legais de uso dos recursos naturais;
- XIII. Requisitar, por deliberação de maioria simples dos seus membros e em consonância com as normas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira oriundas de seu ordenamento jurídico, os processos de licenciamento ambiental municipal em tramitação, que julgar necessário;
- XIV. Deliberar sobre a criação de Câmaras Técnicas e Comissões Especiais, como unidades auxiliares do conselho;
- XV. Elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;
- XVI. Convocar conferências e propor eventos na área ambiental, assim como propor e coordenar a realização de audiências públicas, como mecanismo de consulta à sociedade civil sobre deliberações que envolvam atividades ou empreendimentos com impactos relevantes sobre o meio ambiente e a sociedade local;
- XVII. Acompanhar a estruturação e propor a melhoria contínua do banco de dados ambientais do sistema de informações ambientais instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira.

Parágrafo primeiro: Caberá ao COMAM a análise preliminar da prestação de contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Meio Ambiente, conforme disposto nesta lei, emitindo o respectivo parecer técnico sobre a prestação de contas apresentada.

Parágrafo segundo: Caso o parecer técnico do COMAM aponte inconsistências na prestação de contas apresentada pela , o COMAM deverá conceder prazo de 30 (trinta)



dias úteis para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira sanar a inconsistência da respectiva prestação de contas.

Parágrafo terceiro: Caso o COMAM rejeite definitivamente a prestação de contas apresentada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira, referente a execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Meio Ambiente, o COMAM deverá comunicar a rejeição ao Prefeito Municipal de Altamira e aos órgãos oficiais de controle externo.

Art. 21. A estrutura, atribuições e funcionamento do COMAM serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 180 dias contados a partir da data de aprovação desta Lei.

Art. 22. O COMAM é um colegiado constituído por 14 (quatorze) membros titulares e respectivos suplentes, com mandatos renováveis a cada dois anos, compostos por:

I - 07 (sete) membros do Poder Público, com a seguinte distribuição:

- a) Representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira;
- b) Representante da Secretaria Municipal de Agricultura de Altamira;
- c) Representante da Secretaria Municipal de Educação de Altamira;
- d) Representante da Secretaria Municipal da Saúde de Altamira;
- e) Representante da Secretaria Municipal de Turismo de Altamira;
- f) Representante da Procuradoria Geral de Altamira;
- g) Representante da Secretaria Municipal de Planejamento de Altamira.

II - 07 (sete) membros da sociedade civil organizada, atuantes no Município de Altamira, com a seguinte distribuição:

- a) Representante da Ordem dos Advogados do Pará – Subseção de Altamira;
- b) Representante de instituições oficiais de ensino, pesquisa e assistência técnica e extensão, sediadas no Município, ligadas ao setor de meio ambiente;
- c) Representante de entidades/ Associações rurais que atuam na área rural de Altamira;
- d) Representante das empresas privadas cujas as ações estão voltadas a sustentabilidade em Altamira;
- e) Representante de entidades ou instituições não governamentais dos Distritos de Castelo de Sonhos e Cachoeira da Serra.
- f) Representante de entidades/associações com atuação na área ambiental e urbana de Altamira – Pará.;
- g) Representante de entidades ou instituições privadas mantenedoras de programas de preservação/proteção e recuperação do Meio Ambiente.



§ 1º A indicação dos representantes, titular e suplente, do Poder Público relacionados no inciso I do caput será feita pelo titular de cada pasta.

§ 2º Os representantes – titular e suplente – dos órgãos e entidades relacionados no inciso II do caput deverão estar legalmente constituídos, e deverão comprovar conhecimento técnico ambiental.

§ 3º Podem ser convidados, mediante aprovação dos conselheiros enumerados no caput, especialistas para opinar sobre os diversos assuntos submetidos ao Conselho, porém, sem direito a voto.

§ 4º A nomeação dos membros e respectiva designação da composição do COMAM será efetuada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal nos termos desta lei.

§ 5º Os representantes dos órgãos e instituições que compõem o COMAM podem ser substituídos, desde que a substituição seja devidamente justificada;

§ 6º Qualquer cidadão poderá participar como ouvinte das reuniões do COMAM, sem direito a voto.

§ 7º Deixando de existir qualquer Secretaria ou Instituto listado entre os 05 membros do Poder Público, herdará a cadeira aquela Secretaria ou Instituto de mesmos interesses, que possuir maior afinidade com a temática de proteção ambiental e posterior similaridade com as atividades da predecessora.

§ 8º O mandato do Conselho será de 02 (dois) anos, sendo facultada a recondução, com exceção do Presidente do COMAM, cuja presidência é exercida pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Art. 23. Para o desenvolvimento de suas atividades o COMAM contará com uma Secretaria Executiva, composta por, no mínimo, um Secretário Executivo e um Auxiliar Administrativo, indicados pelo Presidente do COMAM.

§ 1º O Secretário Executivo do COMAM terá as seguintes atribuições:

- I - Planejar, supervisionar, coordenar e controlar a execução das atividades de apoio técnico e administrativo necessárias ao efetivo funcionamento do Conselho;
- II - Organizar e viabilizar as reuniões ordinárias e extraordinárias da Plenária, das Comissões Técnicas e Comissões Especiais de Trabalho;

§ 2º Os auxiliares administrativos terão a atribuição de realizar todas as tarefas administrativas do COMAM, sob a coordenação do Secretário Executivo.



Art. 24. O funcionamento do COMAM será estabelecido em Regimento próprio aprovado pela sua Plenária, o qual deverá ser publicado por meio de Decreto.

Parágrafo único. As decisões do COMAM serão públicas, disponibilizadas em formato de ata em sites oficiais, especialmente no site da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

SEÇÃO I

DAS CÂMARAS TÉCNICAS DO CONSELHO DO MEIO AMBIENTE DE ALTAMIRA

Art. 25. As Câmaras Técnicas do COMAM são de caráter consultivo, constituídas para assessorar em seus trabalhos, conforme definido pelo Regimento Interno.

Parágrafo único. Os componentes das Câmaras Técnicas poderão ser de órgãos públicos e privados e de notório saber nas áreas constantes da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 26. Compete às Câmaras Técnicas, entre outras:

- I - Assessorar o COMAM sobre assuntos específicos relacionados às suas respectivas especialidades, bem como assuntos que tangenciem direta ou indiretamente o meio ambiente;
- II - Assessorar o COMAM em manifestações oficiais junto à população;
- III - Analisar, propor a regulamentação da legislação municipal, observando as legislações estadual e federal sobre meio ambiente.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 27. Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gestão dos recursos destinados ao pleno desenvolvimento das ações ambientais do Município de Altamira.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 28. Constituem receitas do FMMA:



- I. Dotação Orçamentária;
- II. arrecadação de taxas dos serviços de Licenciamento Ambiental;
- III. multas previstas na Legislação Ambiental Municipal;
- IV. contribuições, subvenções e auxílios da União, dos Estados e do Município e das respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e Fundações;
- V. convênios, contratos e acordos celebrados entre o município e instituições públicas e privadas, cuja execução de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- VI. doações, valores, bens móveis e imóveis que venha receber de pessoas físicas e/ou jurídicas de organismos públicos e privados nacionais e internacionais;
- VII. recursos oriundos do ICMS VERDE;
- VIII. rendimento de qualquer natureza, decorrentes de aplicação de seu patrimônio;
- IX. recursos oriundos de penalizações judiciais de empreendimentos sediados no Município e/ou que afetem o território municipal, decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente;
- X. outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMMA.

Parágrafo único. Os recursos que compõem o FMMA serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta específica, sob a denominação de Fundo Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO III DA GESTÃO

Art. 29. O Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA será administrado e gerido orçamentária e financeiramente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira, por meio do Secretário de Meio Ambiente do Município de Altamira.

Parágrafo único. O orçamento do FMMA integrará o Orçamento Geral do Município.

SEÇÃO IV DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 30. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA serão aplicados em:

- I. pesquisa, assistência técnica, desenvolvimento de tecnologias, ações de comercialização, extensão e formação, sendo ações vinculadas ao manejo dos bens e serviços das florestas tropicais, Serviços Ambientais, Redução das Emissões por Desmatamento e Degradação florestal, atrelados aos processos de restauração da paisagem florestal, silvicultura de espécies nativas, sistemas agroflorestais, produção agroecológica, ecoturismo de base familiar comunitária e empresarial, manejo florestal



madeireiro e não madeireiro comunitário, familiar e empresarial, pecuária com bases sustentáveis com a integração lavoura-pecuária-floresta.

II. cursos de aperfeiçoamento e capacitação dos profissionais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira;

III. financiamento total ou parcial de programas e/ou projetos de educação ambiental, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira;

IV. realização de campanhas educativas, programas de treinamento e formação de recursos humanos, seminários e eventos que visem a política municipal do meio ambiente;

V. Projetos de pesquisa e preservação ambiental;

VI. contratações de serviços de terceiros para a execução de programas e projetos ambientais por tempo determinado;

VII. atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis necessárias à execução da política municipal de meio ambiente;

VIII. pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e de proteção ao meio ambiente;

IX. combate à poluição, em todas as suas formas, e destinação adequada de resíduos sólidos urbanos, industriais e da construção civil;

X. despesas na manutenção de programas destinados a limpeza urbana e rural, com combate à poluição ambiental;

XI. despesas com recursos humanos, desde que as atividades desenvolvidas estejam ligadas e relacionadas à preservação e conservação ambiental, e ações de controle, fiscalização, manutenção e defesa do meio ambiente;

XII. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Meio Ambiente, assim como a manutenção de atividades essenciais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira e demais órgãos municipais voltados para a proteção e preservação ambiental;

XIII. contratação de serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica, inclusive assessoria técnica e científica, para elaboração e execução de programas e projetos ambientais;

XIV. ações, planos, programas e projetos de interesse ambiental, desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira em parceria com outros órgãos públicos ou privados;

XV. contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil, seja pessoa física ou jurídica, para auxílio na execução de programas e projetos das atividades ambientais, emissão de pareceres e acompanhamento de processos judiciais e administrativos;

XVI. custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

XVII. financiar planos, programas, projetos e ações, de interesse ambiental, que visem:

- a) o uso racional e sustentável de recursos naturais;



- b) a proteção, recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental;
- c) a capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais, podendo, para tanto, celebrar convênios com entidades filantrópicas, governamentais ou privadas sem fins lucrativos;
- d) o combate à poluição, em todas as suas formas;
- e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Meio Ambiente;
- f) o desenvolvimento de turismo sustentável e ecologicamente equilibrado;

XVIII. compensação financeira como incentivo pelo serviço de proteção ambiental prestado;

XIX. gastos com pessoal, cujas atividades sejam inerentes a preservação e conservação ambiental, nas ações de controle, fiscalização, manutenção e defesa do meio ambiente, assim como as atividades essenciais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira;

XX. pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ambiental;

XXI. despesas com aquisição e/ou aluguel de veículos, máquinas pesadas, bens, serviços, e imóveis para as ações de gestão desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira;

XXII. despesas com combustível para manutenção das atividades de fiscalização, programas e projetos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira.

XXIII. despesas com peças de reposição e correção das máquinas para manutenção das atividades de fiscalização, programas e projetos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira.

XXIV. despesas com aluguel e/ou aquisição de aparelhos, máquinas e ferramentas para manutenção das atividades de fiscalização, programas e projetos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira.

XXV. apoiar financeiramente ações de combate as emergências climáticas, sendo elas educação ambiental climática, ações emergenciais de proteção a vida humana nos momentos de registro de eventos climáticos, estruturação das nossas vilas, cidades e aldeias indígenas no enfrentamento das emergências climáticas.

Parágrafo primeiro: A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira deverá apresentar anualmente ao COMAM-Conselho Municipal de Meio Ambiente até o dia 31 de janeiro a prestação de contas do exercício anterior.

Art. 31. Os recursos do FMMA não poderão ser usados:

- I. para custeio de despesas correntes de setores ou atividades que não sejam voltadas ao Meio Ambiente;



- II. para realização de obras que não tenham caráter ou reflexos ambientais no Município,
- III. para financiar projetos incompatíveis com a Política Municipal de Meio Ambiente, assim como os contrários a quaisquer normas ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

TÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS

Art. 32. São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente de Altamira:

- I. a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira;
- II. o Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- III. o Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- IV. as Câmaras Técnicas do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- V. os diplomas ambientais legais;
- VI. o Termo de Compromisso Ambiental;
- VII. o licenciamento ambiental e as condicionantes, incluídas as medidas mitigadoras e compensatórias;
- VIII. a fiscalização, as penalidades e as medidas administrativas;
- IX. o Sistema Municipal de Unidades de Conservação e Planos de Manejo;
- X. o Sistema de Informações Ambientais;
- XI. a educação ambiental;
- XII. o Zoneamento Ecológico-Econômico do território municipal;
- XIII. o monitoramento ambiental;
- XIV. os incentivos financeiros, construtivos e fiscais;
- XV. o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- XVI. a Política de Mitigação e Adaptação a Mudança do Clima;
- XVII. a Política de Proteção Animal;
- XVIII. a Política de Conservação da Biodiversidade;
- XIX. os incentivos à criação ou absorção de tecnologias limpas voltadas para a melhoria da qualidade ambiental,
- XX. os acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associados de gerenciamento de recursos ambientais.

SEÇÃO I

DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL



Art. 33. O Município fica autorizado a tomar dos interessados compromisso ambiental para correção/adequação de sua atividade às exigências legais e de adotar medidas mitigatórias, reparatórias formalizado por meio de Termo de Compromisso Ambiental - TCA em casos de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente.

SEÇÃO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 34. Para efeitos desta Seção entende-se por Licenciamento Ambiental o procedimento administrativo por meio do qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira licencia a localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação, a desativação, a reativação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, as consideradas efetivamente ou potencialmente poluidoras, e as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Art. 35. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira determinará, no procedimento de licenciamento ambiental, as condicionantes, as medidas preventivas e de controle ambiental, bem como as medidas mitigadoras e compensatórias necessárias para a minimização dos impactos ambientais, seja na implantação ou ampliação das edificações do empreendimento, na operação, ampliação e desativação das atividades.

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 36. Para efeitos desta Seção entende-se por fiscalização ambiental o exercício do poder de polícia exercido pelos agentes públicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira.

Parágrafo único: A fiscalização ambiental necessária à consecução dos objetivos desta Lei, bem como de qualquer norma de cunho ambiental, será efetuada pelos diferentes órgãos do Município, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira.

SEÇÃO IV

DO SISTEMA MUNICIPAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 37. O Poder Público criará, implantará e administrará Unidades de Conservação Municipal, visando à efetiva proteção da biodiversidade e dos serviços ambientais prestados à sociedade, por meio de conservação e preservação de associações vegetais naturais relevantes, da fauna e dos recursos hídricos, contribuindo também para a



manutenção e conservação de paisagens notáveis e outros bens de interesse ambiental, cultural e de lazer.

Parágrafo único. As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônio natural e cultural, destinadas à proteção do ecossistema, a educação ambiental, a pesquisa científica, ao turismo e o lazer em contato com a natureza.

Art. 38. As unidades de conservação integrantes do Sistema Municipal de Unidades de Conservação – SMUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral: tem por objetivo preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos em Lei específica.

II - Unidades de Uso Sustentável: tem por objetivo compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parte dos seus recursos naturais.

Parágrafo único. As áreas de que trata o caput serão estabelecidas por instrumento legal ou regulamentação específica, utilizando critérios determinados pelas suas características ambientais, dimensões, padrões de uso e ocupação do solo, e de apropriação dos recursos naturais.

SEÇÃO V DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 39. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira manterá um Sistema Integrado de Informações Ambientais permitindo a integração de bancos de dados e sistemas de informação de seus departamentos e outros sistemas no âmbito municipal, estadual e federal, através de ferramentas de tecnologias adequadas, com objetivo de minimização de esforços, recursos e investimentos para a produção sistemática de informações ambientais digitais, geográficas e georreferenciadas, com vistas ao planejamento e a tomada de decisão.

Art. 40. O Sistema Integrado de Informações Ambientais a que se refere o caput deste artigo, conterà indicadores ambientais.

SEÇÃO VI DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 41. A Educação Ambiental é considerada instrumento indispensável para a construção de uma sociedade sustentável, aqui entendida como aquela que determina o seu modo de organização, produção e consumo a partir da sua história, sua cultura e seus recursos naturais, estimulando e fortalecendo a consciência crítica e



sensibilizando quanto ao enfrentamento das questões ambientais e sociais, buscando despertar a preocupação individual e coletiva para estas questões.

Art. 42. A Política Municipal de Educação Ambiental será formalizada em instrumento próprio.

Art. 43. A prática de Educação Ambiental desenvolvida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira tem como pressuposto o conceito de meio ambiente como o espaço determinado ou percebido onde os elementos naturais, geológicos, físicos, biológicos, químicos, sociais, econômicos, culturais, tecnológicos e históricos interagem de forma dinâmica, buscando a proteção do patrimônio ambiental para as presentes e futuras gerações.

Art. 44. O conceito de Educação Ambiental é entendido como processo educativo, contínuo e permanente, que propicia, em nível individual e coletivo, uma compreensão crítica que permite ações conscientes e participativas com relação ao meio ambiente, fundamentadas em valores, conhecimentos, habilidades e competências e que busquem a conservação e a preservação dos recursos naturais e a sustentabilidade.

Art. 45. O Município, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira e demais órgãos municipais competentes, criará condições que garantam a implantação de programas e projetos de Educação Ambiental, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas e a perspectiva interdisciplinar na abordagem das questões de meio ambiente.

Art. 46. A Educação Ambiental será promovida:

- I - Nas redes pública e particular de ensino, de forma articulada entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira e as respectivas secretarias de educação, em conformidade com os currículos elaborados pelas mesmas;
- II - Nos demais órgãos e entidades públicos;
- III - para os outros segmentos da sociedade, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores, por meio dos programas e projetos elaborados e desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira e em parcerias, originados da comunidade, desde que submetidos à prévia análise;
- IV - Nas unidades de conservação municipais e demais Centros de Educação Ambiental;
- V - Junto às entidades e instituições ambientalistas, lideranças comunitárias e parceiros públicos.
- VI - Nas redes sociais de interação através das principais plataformas digitais de comunicação.



Art. 47. Fica instituída, na primeira semana de junho de cada ano, a Semana do Meio Ambiente, comemorada por meio de campanhas, eventos e ações educativas.

SEÇÃO VII

DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO

Art. 48. O Poder Público elaborará o Zoneamento Ecológico-Econômico, respeitando as diretrizes federais e estaduais, e quando concluído, deverá servir de base para o planejamento municipal no estabelecimento de políticas, programas e projetos, visando à ordenação do território e à melhoria da qualidade de vida das populações urbanas e rurais.

Parágrafo único. A Política Municipal do Meio Ambiente deverá ser ajustada às conclusões e recomendações do Zoneamento Ecológico-Econômico.

SEÇÃO VIII

DO MONITORAMENTO

Art. 49. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I. Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental;
- II. Controlar o uso dos recursos ambientais;
- III. Avaliar o efeito de políticas, planos e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV. Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição.

Art. 50. As obras e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental ficam obrigadas ao automonitoramento, sem prejuízo do monitoramento procedido pelo Poder Público.

SEÇÃO IX

DOS INCENTIVOS FINANCEIROS, FISCAIS E CONSTRUTIVOS

Art. 51. O Município de Altamira, mediante convênio, consórcio ou outros ajustes, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental objetivando a proteção, conservação, melhoria da qualidade ambiental e o uso de recursos ambientais de interesse coletivo.



Art. 52. O Município poderá instituir, por meio de legislação específica, Pagamentos por Serviços Ambientais - PSA prestados, incentivos fiscais e construtivos, para obras e atividades ambientais que, na sua instalação ou operação, propiciem a conservação do meio ambiente.

SEÇÃO X

DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO INTEGRADO BÁSICO

Art. 53. É de competência desta secretaria a fiscalização do Plano Municipal de Saneamento Integrado Básico – PMSIB, observando as diretrizes da legislação vigente.

Art. 54. O PMSIB deve contemplar os quatro serviços básicos do saneamento:


- I. Abastecimento de água potável;
- II. Esgotamento sanitário;
- III. Manejo de resíduos sólidos,
- IV. Drenagem e manejo das águas pluviais urbana.

Art. 55. O Plano deve estar em consonância com outros instrumentos e diretrizes vigentes.

SEÇÃO XI

DA POLÍTICA DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO À MUDANÇA DO CLIMA

Art. 56. A Política de Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima tem os seguintes objetivos e estratégias:

- I - Assegurar a contribuição do Município no cumprimento dos propósitos e metas estabelecidas em Acordos Internacionais;
 - II - Realizar atualização periódica do Inventário das fontes de absorção de gases de efeito estufa no Município, com ênfase nas florestas municipais;
 - III - Realizar atualização anual do Inventário de emissão de gases de efeito estufa, adotando metodologia aplicável a escala de cidades;
 - IV - Realizar atualização periódica dos Estudos de Vulnerabilidade elaborado de acordo com as peculiaridades locais e as previsões de consequências climáticas, os quais serão produzidos com base em modelos e estudos climáticos vigentes;
 - V - Definir as metas de redução da emissão de gases de efeito estufa para o Município e a sua avaliação periódica;
 - VI - Colaborar na revisão periódica dos mapas de risco para os principais processos naturais perigosos;
 - VII - colaborar com a Defesa Civil na melhoria e evolução do sistema de alerta para desastres naturais e para acidentes ambientais;
- 

- VIII - incentivar e implantar nos prédios públicos da administração municipal, projetos de geração de energias renováveis;
- IX - Fortalecer a gestão voltada a eficiência energética no município;
- X - Criar incentivos para aumentar a competitividade do Município na atração de empresas e empreendimentos que tenham a matriz energética renovável;
- XI - estabelecer um plano de conservação e restauração das florestas municipais e apoio ao reflorestamento e à criação das Reservas Particulares do Patrimônio Natural Municipal - RPNM;
- XII - criar incentivos para a mudança de matriz energética mais eficiente e de baixo carbono em empresas e empreendimentos já estabelecidos no Município;
- XIII - definir as metas de redução de desmatamento ilegal no Município visando diminuir a emissão de gases de efeito estufa.

SEÇÃO XII DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 57. A Política Municipal de Proteção Animal tem como princípio fundamental a defesa e a proteção da fauna que convive, direta ou indiretamente com as pessoas, valorizando assim a interação homem-animal harmônica e garantindo o direito à vida, à liberdade e a atenção digna aos animais.

Parágrafo único. A Política Municipal de Proteção Animal será formalizada em instrumento próprio, com base nas seguintes diretrizes:

- I - todo animal tem o direito a ser respeitado e protegido;
- II - nenhum animal deve ser submetido a maus-tratos ou atos cruéis;
- III - os animais enquanto seres sencientes, portanto, com habilidades de subjetivamente experimentarem dor, frio, conforto, desconforto, e de conscientemente diferenciarem estados internos como bons ou ruins e agradáveis ou desagradáveis, devem ter seus direitos defendidos;
- IV - é vedado o extermínio de cães e gatos para fins de controle de população;
- V - o abandono de um animal, além de criminoso, é considerado um ato cruel e degradante.

Art. 58. A Política Municipal de Proteção Animal será executada, preferencialmente, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira, tendo como objetivos:

- I - garantir a proteção e a defesa dos animais, observadas as legislações específicas, bem como a continuidade das Políticas de Proteção aos Animais no Município;
- II - coibir práticas que submetam animais a situações de maus-tratos, violência e crueldade;
- III - desenvolver e implementar soluções éticas para a gestão de populações animais;
- IV - desenvolver Educação Ambiental para a guarda responsável de animais;



- V - estabelecer controle do comércio de animais, visando evitar maus-tratos muitas vezes associados à clandestinidade;
- VI - estimular a adoção responsável de animais domésticos e o combate ao abandono;
- VII - estabelecer medidas de combate ao tráfico, à captura ilegal na natureza e à posse de animais silvestres sem a devida autorização;
- VIII - promover estratégias visando à conservação da fauna silvestre, especialmente as espécies nativas ameaçadas de extinção.

SEÇÃO XIII

DA POLÍTICA DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

Art. 59. O Poder Público Municipal estabelecerá a Política de Conservação da Biodiversidade, entendida como a diversidade de organismos, espécies e habitats, considerando os limites territoriais do Município, por meio de parcerias e convênios.

Art. 60. A Política de Conservação da Biodiversidade deverá contemplar os seguintes objetivos:

- I - abordar os 3 (três) níveis de conservação: do patrimônio genético, da proteção e conservação de espécies e de ecossistemas;
- II - estabelecer parcerias entre o Município e demais órgãos e instituições para a gestão ambiental e a conservação da biodiversidade;
- III - manter as coleções biológicas científicas promovendo a conservação, ampliação e a modernização dos seus acervos de flora e fauna;
- IV - disciplinar a atuação do Município em relação aos serviços ecossistêmicos de forma a promover o desenvolvimento sustentável e aumentar a provisão desses serviços em todo o território;
- V - contribuir para a mitigação e adaptação das mudanças climáticas por meio da conservação, recuperação dos ecossistemas naturais e antropizados e da compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a conservação da biodiversidade;
- VI - promover o estudo e manejo da biodiversidade de espécies nativas e exóticas;
- VII - implementar medidas para evitar a introdução e a dispersão de espécies exóticas invasoras com o objetivo de reduzir os impactos da sua interferência sobre a biodiversidade local e os serviços ecossistêmicos;
- VIII - adotar soluções baseadas na natureza para a mitigação dos impactos das mudanças climáticas sobre a comunidade e o meio ambiente;
- IX - proteger os ecossistemas e corredores ecológicos com a preservação e manutenção das áreas prioritárias para a conservação;
- X - garantir a perpetuidade da biodiversidade e de seu patrimônio genético e a repartição equitativa dos benefícios derivados da sua utilização e dos conhecimentos tradicionais a eles associados;
- XI - estímulo a pesquisas de conservação de espécies ameaçadas de extinção.



TÍTULO V
DO CONTROLE DAS ATIVIDADES UTILIZADORAS DE RECURSOS
AMBIENTAIS
CAPÍTULO I
DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO

Art. 61. Ficam sob o controle da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira todas as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços ou outras atividades, de qualquer natureza, que utilizem recursos naturais, efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de causar direta ou indiretamente degradação ambiental, respeitadas as competências do Estado e da União.

Parágrafo único. O controle de que trata o caput artigo está relacionado com os impactos nos recursos hídricos, fauna e flora, solo, geração de resíduos, poluição sonora e poluição atmosférica definidas em diplomas legais.

Art. 62. É vedado o lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substâncias, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora, que sejam, impróprias, nocivas ou ofensivas à saúde, inconvenientes, inoportunas ou incômodas ao bem-estar público, em desconformidade com a legislação vigente, com o licenciamento ambiental efetuado ou com o projeto aprovado, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como, ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS ATMOSFÉRICOS

Art. 63. A gestão da qualidade do ar no Município será desenvolvida com base nos seguintes princípios:

- I - estímulo ao uso de fontes renováveis de energia, melhoria da eficiência energética e uso racional da energia;
- II - incentivo ao uso de tecnologias, insumos e fontes de energia que evitem a geração de poluentes atmosféricos e, na impossibilidade prática desta condição, minimizem as emissões quando comparadas com as decorrentes de processos convencionais;
- III - incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas, valores e práticas sociais e econômicas não prejudiciais a qualidade do ar;
- IV - adoção de tecnologias visando à redução da emissão de poluentes atmosféricos.
- V – incentivo à agricultura e pecuária que visem a adoção de práticas sustentáveis.



Art. 64. A gestão da qualidade do ar no Município deverá ser desenvolvida de forma articulada entre o Órgão Estadual de Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira.

Parágrafo único. Poderão ser celebrados convênios de cooperação e outros ajustes objetivando a gestão da qualidade do ar.

Art. 65. Fica vedado o lançamento ou a liberação para a atmosfera de qualquer tipo, forma de matéria ou energia que contrarie os padrões de emissão e os critérios para condicionamento, definidos na legislação vigente.

§ 1º Constituem padrões de emissão os limites máximos de emissão permissíveis de serem lançados na atmosfera por fontes estacionárias potencialmente poluidoras.

§ 2º Constituem padrões de condicionamento as condições técnicas de implantação ou de operação que deverão ser observadas pelas fontes estacionárias de poluição atmosférica.

§ 3º Enquanto não houver legislação municipal específica, serão adotados como padrões de emissão e padrões de condicionamento para fontes estacionárias os padrões definidos pela legislação vigente.

§ 4º A verificação do atendimento aos padrões de emissão deverá ser efetuada conforme métodos de amostragem e análise especificadas em normas técnicas cientificamente reconhecidas.

Art. 66. Toda atividade em operação ou que venha a se instalar no Município com fonte de emissão atmosférica deverá realizar automonitoramento com a medição das suas emissões atmosféricas na periodicidade exigida em legislação específica, ou quando exigido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira.

Parágrafo único. A periodicidade da medição das emissões atmosféricas poderá ser alterada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira, de acordo com as características específicas de cada atividade.

Art. 67. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira poderá estabelecer no licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades, limites de emissão mais rígidos que os definidos como padrões de emissão, em função das características locais e do avanço tecnológico.

Art. 68. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira poderá exigir adequações ou alterações nas fontes geradoras, de modo que as emissões atmosféricas sejam minimizadas.



Parágrafo único. A critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira, nas áreas onde exista concentração significativa de fontes de poluição do ar ou em que existam condições desfavoráveis para a dispersão dos poluentes, poderá ser exigida a utilização de matrizes energéticas com menor potencial poluidor, para empreendimentos novos ou existentes.

Art. 69. Nenhuma fonte ou conjunto de fontes potencialmente poluidoras do ar poderá emitir matéria ou energia para a atmosfera, em quantidades e condições que possam resultar em concentrações médias superiores aos Padrões de Qualidade do Ar estabelecidos por legislação estadual ou legislação municipal específica vigente.

Parágrafo único. Os padrões de qualidade do ar são as concentrações de poluentes que ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ambiente em geral.

Art. 70. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira poderá proibir a instalação de novos empreendimentos emissores de poluentes atmosféricos em função das características locais e da qualidade do ar, medida ou estimada por modelos de dispersão atmosférica e das características locais.

Art. 71. Os empreendimentos privados, loteamentos urbanos ou chácaras em fase inicial de venda dentro do perímetro urbano, ou em zona de expansão, deverão adotar medidas de combate a incêndio, bem como estabelecer programas socioambientais;

Art. 72. Fica vedada a queima a céu aberto de resíduos sólidos, líquidos ou de outros materiais, exceto nos casos autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira ou em situações de emergências sanitárias, observado o disposto em norma regulamentadora própria.

Art. 73. Ficam vedadas:

- I. A queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida, sem a autorização do órgão ambiental competente;
- II. A emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelmann, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;
- III. A emissão visível de poeiras, névoas e gases, fora dos padrões estabelecidos;
- IV. A emissão de odores que possam criar incômodos à população;
- V. A emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;



VI. A transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Parágrafo único. O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

Art. 74. Enquanto não houver legislação municipal específica, os padrões de emissão e inspeção para fontes móveis a serem observados no Município serão os mesmos fixados pela legislação federal ou estadual.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira poderá promover medidas para o controle das emissões de poluentes por fontes móveis, solicitando, quando necessário, o apoio dos órgãos de trânsito.

Art. 75. Os responsáveis pelas atividades ou fontes geradoras de emissões fugitivas devem tomar providências para minimizá-las, tais como: o enclausuramento de instalações, armazenamento fechado de material, a pavimentação e limpeza de pátios e vias, entre outras.

Art. 76. As operações de cobertura de superfície realizadas por aspersão, tais como pintura ou aplicação de verniz e selador, deverão ser realizadas em compartimento próprio e provido de sistema de ventilação local exaustora, além do equipamento eficiente para a retenção ou recuperação de material, sob a forma de aerossóis com pigmentos, gases, vapores de solventes ou material particulado.

Art. 77. São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

§ 1º Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 78. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão

fa-

previstos, sujeito à aprovação do COMAM, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

CAPÍTULO III DO USO DO SOLO

Art. 79. O solo é recurso natural indispensável à vida e a produção agropecuária, devendo ser utilizado de forma racional, de modo a que se conserve e se preserve o equilíbrio do meio ambiente, nos termos do art. 225 da Constituição Federal.

Art. 80. A proteção do solo no Município visa:

- I. Garantir o uso racional do solo urbano e rural, através dos instrumentos de gestão competentes;
- II. Garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- III. Priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas, proteção da orla fluvial e o reflorestamento das áreas degradadas;
- IV. Priorizar o manejo e uso da matéria orgânica bem como a utilização de controle biológico de pragas.

Art. 81. As entidades públicas e privadas que utilizam o solo ou o subsolo em áreas urbanas e rurais ficam obrigadas a prevenir a degradação ambiental e a recuperar as áreas eventualmente já degradadas, mediante sistematização, revestimento vegetal e práticas conservacionistas que evitem a erosão, o desmoronamento de encostas, o assoreamento das baixadas e dos cursos de água, a poluição ambiental e outros danos, sob pena de responsabilidade civil e penal.

Art. 82. Qualquer atividade que necessite da movimentação de terra dependerá de prévia autorização do órgão competente.

Art. 83. É vedada a comercialização do solo oriundo de movimentação de terras e de desmonte de materiais *in natura* e que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra.

Art. 84. A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, somente será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de se autodepurar, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I. Capacidade de percolação;
- II. Garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;



- III. Limitação e controle da área afetada,
- IV. Reversibilidade dos efeitos negativos.

Art. 85. Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente deverá manifestar-se em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

- I - tenham interferência sobre reservas de áreas verdes e proteção de interesses paisagísticos e ecológicos;
- II - exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;
- III - apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica.

CAPÍTULO IV

DOS RESÍDUOS E REJEITOS SÓLIDOS

Art. 86. A gestão dos resíduos sólidos de qualquer espécie ou natureza, no Município, deverá ser planejada e executada de forma a priorizar a não geração, a redução, a reutilização e reciclagem, minimizando a necessidade de disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Para fins desta Lei, serão considerados resíduos sólidos aqueles que resultam de atividades de origem doméstica, comercial, industrial, de prestadores de serviços, serviços de saúde, agrícola, da construção civil, serviços de transportes e de serviços de limpeza urbana.

§ 2º Ficam incluídos nesta definição os materiais, as substâncias, os objetos ou bens descartados, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica e economicamente inviáveis, em face da melhor tecnologia disponível.

Art. 87. Consideram-se geradores de resíduos sólidos as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo.

Art. 88. Os geradores de resíduos sólidos de qualquer natureza são responsáveis pela segregação e classificação na origem, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem, transformação, reaproveitamento e disposição final dos seus rejeitos, passivo ambiental oriundo da desativação da fonte geradora e pela recuperação de áreas degradadas pela disposição irregular de resíduos.

8-

Parágrafo único. Excetua-se do citado no *caput* os geradores que produzam resíduos sólidos domiciliares em quantidades inferiores a quantidade máxima atendida pela coleta executada pelo Município, de forma direta ou indireta, a ser estabelecida em legislação específica, permanecendo a obrigatoriedade quanto a segregação e acondicionamento ambientalmente correto dos seus resíduos.

Art. 89. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e o Município.

Art. 90. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos, após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público prestado pelo Município, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

- I - pilhas e baterias;
- II - pneus;
- III - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- IV - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- V - produtos eletrônicos e seus componentes;
- VI - medicamentos,
- VII - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em Lei ou regulamento.

§ 1º Fica a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira estabelecer a obrigatoriedade da implantação da logística reversa para outros resíduos que não se enquadrem no *caput* deste artigo, desde que baseado em norma legal.

§ 2º A obrigatoriedade da implantação da logística reversa para outros resíduos que não se enquadrem no *caput* deste artigo será definida em regulamento próprio, em acordo setorial, ou em termo de compromisso.

Art. 91. A responsabilidade pela execução de medidas para prevenir ou corrigir a poluição ou contaminação do ambiente, decorrente de derramamento, vazamento, lançamento ou disposição inadequada de resíduos sólidos é:

- I - da atividade geradora dos resíduos, quando a poluição ou contaminação originar-se ou ocorrer em suas instalações;
- II - da atividade geradora dos resíduos e da atividade transportadora, solidariamente, quando a poluição ou contaminação originar-se ou ocorrer durante o transporte,
- III - da atividade geradora dos resíduos e da atividade executora do acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento ou disposição final irregular dos resíduos,



solidariamente, quando a poluição ou contaminação originar-se ou ocorrer no local de acondicionamento, armazenamento, transbordo, tratamento ou disposição final.

Art. 92. O acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, transbordo, reciclagem, transformação, reaproveitamento, tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada, deverão ser executados em condições que não causem malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente, atendendo às normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, às condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira e às demais normas legais vigentes.

Art. 93. As atividades de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, reciclagem, transformação, reaproveitamento, tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final dos rejeitos estão sujeitas à prévia análise e licenciamento ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira, sem prejuízo de outras licenças exigidas pela legislação vigente.

Art. 94. Ficam expressamente vedados:

- I - o tratamento, o transbordo e a destinação final de resíduos sólidos em locais ou com uso de técnicas não autorizadas pelo órgão ambiental competente;
- II - a disposição de resíduos sólidos em locais não autorizados;
- III - a queima de resíduos sólidos a céu aberto;
- IV - o lançamento de resíduos sólidos em corpos d'água, áreas de preservação permanente, fundos de vale, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços e cacimbas,
- V - a disposição em vias públicas, praças, terrenos baldios, áreas erodidas e outros locais impróprios;

Art. 95. Os rejeitos radioativos deverão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Energia Nuclear - CNEN e as determinações dos órgãos competentes.

Art. 96. Os geradores de resíduos sólidos, conforme estabelecido em legislação específica, deverão elaborar, implementar, operacionalizar e monitorar seus planos de gerenciamento de forma a dar destinação ambientalmente adequada aos resíduos sólidos gerados na sua atividade.

Parágrafo único. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos previstos no *caput* deverão ser submetidos à análise do órgão municipal competente e aprovados.

Art. 97. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos,



observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido, observadas as disposições constantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, regulamentada pela legislação vigente.

CAPÍTULO V DA FLORA

Art. 98. As florestas e demais formas de vegetação natural ou plantada no território municipal, reconhecida de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação em geral e, especialmente, por esta lei.

§ 1º Depende de autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira a poda, o transplante ou a supressão de espécimes arbóreos em áreas de domínio público ou privado, podendo ser exigida a reposição dos espécimes suprimidos.

§ 2º As exigências e providências para a poda, corte ou abate de vegetação de porte arbóreo serão estabelecidas por resolução do COMAM.

§ 3º A arborização urbana do município será disciplinada pelo plano de arborização e, as exigências serão estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira, depois de regulamentado por legislação específica pelo poder público municipal.

CAPÍTULO VI DAS ÁREAS VERDES

Art. 99. É de competência do Município, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira, ouvido as demais secretarias, sem prejuízo da competência do poder legislativo municipal, a proposição de leis e regulamentos de áreas verdes.

§ 1º Entende-se por áreas verdes todos os espaços, públicos e privados, que possuem cobertura vegetal natural ou implantada, árvores isoladas e maciços vegetais, representativos da flora do Município, destinadas a conservação de corpos d'água, do habitat da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística, da manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais e dos serviços ambientais prestados à comunidade.

§ 2º O Município estabelecerá, em regulamento próprio, condições especiais de uso e ocupação das áreas verdes, buscando fomentar a conservação do patrimônio natural



municipal, incluindo todas as tipologias de uso habitacional e comunitário, quando adequado ou de acordo com o zoneamento municipal.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 100. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de ruídos de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 101. Para os efeitos deste capítulo, aplicam-se as seguintes definições:

- I. Som: vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.
- II. Ruído: som capaz de causar perturbação ao sossego público ou efeitos psicológicos e fisiológicos negativos em seres humanos e animais.
- III. Vibração: movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer.
- IV. Poluição Sonora: emissão de som ou ruído que seja, direta ou indiretamente, ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei.
- V. Ruído Impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo.
- VI. Ruído Contínuo: som com flutuação de nível de pressão sonora tão pequena, que pode ser desprezada dentro do período de observação.
- VII. Ruído Intermitente: som cujo nível de pressão sonora cai abruptamente ao nível sonoro do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível sonoro se mantém constante e diferente daquele do ambiente seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais.
- VIII. Ruído de Fundo: sons emitidos durante o período de observação, que não aquele objeto da medição.
- IX. Nível Equivalente (Leq): nível médio de energia do som, obtido integrando-se os níveis individuais de energia em um período de tempo e dividindo-se pelo período.
- X. dB (Decibel): unidade de medida do nível de ruído.
- XI. dB(A): curva de avaliação normalizada e adaptada à capacidade de recepção da audição humana.
- XII. Zona Sensível à Ruído ou Zona de Silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 100,00m (cem metros) de distância de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, hotéis, postos de saúde ou similares.
- XIII. Limite Real da Propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra.



XIV. Serviço de Construção Civil: qualquer operação de escavação, construção, demolição, remoção, reforma ou alteração substancial de uma edificação, estrutura ou obras e as relacionadas a serviços públicos tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 102. Para fins de aplicação deste capítulo, ficam definidos os seguintes períodos:

- I. Diurno: das 07h01min às 21h59min,
- II. Noturno: das 22h00min às 07h00min.

Art. 103. Para os efeitos desta Lei, a medição do nível de pressão sonora deverá ser efetuada de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Parágrafo único - A medição pode ser realizada a 5,00m (cinco metros) de qualquer uma das divisas do imóvel gerador do incômodo, ou em qualquer ponto dentro do limite real do imóvel que sofre o incômodo.

Art. 104. A emissão de sons e ruídos por quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, religiosas, sociais, recreativas e de carga e descarga não podem exceder os níveis de pressão sonora descritos em legislação vigente.

Art. 105. No caso de criação de setores caberá a Secretaria Municipal do Meio Ambiente estabelecer os níveis de pressão sonora admissíveis, por meio de regulamentação própria.

Art. 106. Quando a fonte poluidora e o imóvel que sofre o incômodo estiverem localizados em diferentes zonas de uso e ocupação do solo, serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade que sofre o incômodo.

Art. 107. Quando a propriedade que sofre o incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, hotel ou similar, devem ser atendidos os limites estabelecidos para ZH-1, independentemente da zona de uso e deve ser observado o raio de 100m (cem metros) de distância, definida como zona de silêncio.

Art. 108. A realização de shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artísticos, em áreas públicas ou particulares, dependem de prévio licenciamento ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, independente de outras licenças exigíveis.



Art. 109. A utilização das áreas dos parques e praças municipais com uso de equipamentos sonoros, alto falantes, fogos de artifício ou outros meios que possam causar poluição sonora dependem de prévio licenciamento ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, independente de outras licenças exigíveis.

Art. 110. A utilização de equipamentos sonoros fixos ou móveis como meio de propaganda e publicidade deve respeitar os limites estabelecidos em legislação vigente.

Art. 111. As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, definidas em regulamento próprio, dependem de prévio licenciamento ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente para obtenção dos alvarás de construção e funcionamento.

Art. 112. A queima de fogos de artifício fica sujeita ao controle da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que aplicará as sanções previstas na presente Lei, quando constatado incômodo à vizinhança.

Art. 113. Para a execução de testes de fabricação ou instalação de alarmes sonoros, devem ser utilizados dispositivos de controle, de forma que não seja necessária a emissão sonora acima dos limites estabelecidos na Tabela I desta Lei.

Art. 114. Em caso de acionamento periódico ou constante de alarmes sonoros serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, independente da obrigação de cessar a transgressão.

Art. 115. Os fiscais da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Altamira, no exercício da ação fiscalizadora, têm a entrada franqueada nas dependências da fonte poluidora, onde podem permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 116. Os fiscais da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Altamira podem solicitar o auxílio das autoridades policiais no desempenho da ação fiscalizadora.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 117. A gestão dos recursos hídricos, em consonância com as demais instâncias dos poderes públicos, usuários e sociedade civil, tem como objetivo central a percepção da conservação da água como valor socioambiental relevante.

Art. 118. O município de Altamira buscará investir recursos e realizar ações para conservação dos recursos hídricos, por meio de planejamento integrado para conservação de áreas naturais, restauração ambiental e Pagamento por Serviços Ambientais.



Art. 119. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira atua na conservação, preservação, proteção e recuperação dos recursos hídricos, de margens e leitos, monitoramento da qualidade dos recursos hídricos, fiscalização de lançamentos de esgoto e efluentes industriais.

Art. 120. O Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

- I. Proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II. Proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos superficiais e subterrâneos, com especial atenção para as áreas de nascentes, as áreas de várzeas, de igarapés e de igapós e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III. Exigir a implementação de ações para a redução de toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV. Controlar e monitorar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- V. Assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais e subterrâneas de forma racional, respeitando a legislação vigente;
- VI. Exigir o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar e conservar a qualidade dos recursos hídricos;
- VII. Exigir condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e a realização periódica da análise da água;
- VIII. Monitorar a manutenção dos dispositivos de controle necessários à proteção dos aquíferos e à segurança das massas de água represadas,
- IX. Promover no processo de licenciamento, o atendimento à legislação referente aos recursos hídricos observando, quando couber, a necessidade de apresentação de outorga de uso de recurso hídrico ou sua dispensa emitida pelo estado ou União.

Art. 121. As diretrizes deste Código, aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas no Município de Altamira, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 122. As etapas ou áreas específicas de quaisquer processos de produção ou geração de efluentes, deverão garantir o impedimento do aumento do volume gerado e assegurar efetivamente a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 123. Observados os limites de competência do Município, os proprietários de embarcações fluviais serão responsabilizados pelo lançamento de quaisquer poluentes em corpos hídricos.

Art. 124. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água



em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura.

Art. 125. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira.

§ 1º A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e outras normas aplicáveis;

§ 2º Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança,

§ 3º Os técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

CAPÍTULO IX DA CONSERVAÇÃO DA FAUNA

Art. 126. É de competência do Município, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira, resguardar a fauna, vetando as práticas que coloquem em perigo a sua função ecológica, que promovam a extinção de espécies ou sujeitem animais a crueldade, conforme a Política Municipal de Proteção Animal e regulamentação específica.

CAPÍTULO X DA PESCA DO OBJETO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 127. Este Código regulamenta o exercício da atividade pesqueira no âmbito do Município de Altamira, dispondo sobre:

- I. as licenças e dos registros;
- II. a pesca amadora e/ou da desportiva;
- III. os eventos desportivos, torneios e campeonatos,
- IV. o período de Defeso.

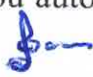
Parágrafo único. A atividade pesqueira a que se refere o *caput* deste artigo compreende todos os processos de pesca, exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e de pesquisa dos recursos pesqueiros.



Art. 128. Para os efeitos deste Capítulo, entende-se por:

- I. recursos pesqueiros: os animais e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou de pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura;
- II. pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou a capturar recursos pesqueiros;
- III. defeso: a paralisação temporária da pesca para a preservação e conservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e/ou o recrutamento, bem como as paralisações causadas por fenômenos naturais ou por acidentes;
- IV. Pesca Comercial:
 - a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;
 - b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;
- V. Pesca não comercial:
 - a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;
 - b) amadora e/ou desportista: a exercida com a finalidade de lazer, desporto ou de turismo, por pescador amador ou por pescador desportista autorizado pelo órgão competente, sem qualquer finalidade de comercialização do produto obtido por meio da pesca, observados os equipamentos ou os petrechos previstos em regulamento próprio;
 - c) de subsistência: quando praticada por populações ribeirinhas e/ou tradicionais com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.
- VII. pesca científica: a exercida com a finalidade de pesquisa científica por pessoa física ou jurídica, devidamente autorizada pelo órgão competente.
- VIII. pesca artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS E DOS REGISTROS

Art. 129. Para o exercício da atividade de pesca no município de Altamira deve ser obtida, junto ao órgão competente, licença ou autorização, que só será válida para os locais permitidos pela legislação em vigor. 

§ 1º As pessoas que exerçam a pesca comercial, a científica e a amadora e/ou a desportiva ficam obrigadas a realizar o cadastramento no órgão competente, como condição prévia para a obtenção do licenciamento da atividade pesqueira, sob a forma de Autorização Ambiental, exceto os moradores ribeirinhos para a prática da pesca de subsistência.

§ 2º As Autorizações Ambientais são intransferíveis e durante as atividades pesqueiras devem ser mantidas com o seu titular, em formato digital ou impresso, conforme o caso, e estar acompanhadas por seu documento oficial de identificação com foto, inclusive quando da realização das atividades de transporte e de comércio do pescado.

Art. 130. Para os efeitos deste Código, considera-se pesca todo ato tendente a extrair, retirar, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos aquáticos e vegetais hidróbios suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Parágrafo único. Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.

CAPÍTULO III **DA PESCA AMADORA E/OU DA DESPORTIVA**

Art. 131. É permitida a realização de torneios e campeonatos de pesca esportiva no Município de Altamira, ficando condicionada à emissão de autorização pelo órgão ambiental competente.

Art. 132. Os petrechos de pesca permitidos ao pescador amador ou esportivo são:

- I. linha de mão;
- II. caniço simples;
- III. vara com molinete ou carretilha;
- IV. espingarda de mergulho ou arbalète com qualquer tipo de propulsão e qualquer tipo de seta;
- V. bomba de sucção manual para captura de iscas;
- VI. puçá-de-siri; e
- VII. *Slingshot*, somente em lagoas marginais.

§1º Fica permitido o uso de equipamentos de suporte ao pescador para contenção do peixe, tais como bicheiro, puçá, alicates e similares, desde que não sejam utilizados para pescar.



Art. 133. São de uso proibido, ao pescador amador ou esportivo os seguintes petrechos:

- I. cercado, pari, ou qualquer outro aparelho fixo;
- II. do tipo elétrico, sonoro, luminoso;
- III. aparelhos de iluminação artificial na pesca subaquática;
- IV. substâncias tóxicas, químicas ou explosivas;

Art. 134. Fica permitido o uso de isca natural e artificial na pesca amadora ou esportiva.

Art. 135. Fica permitido, por pescador amador ou esportivo devidamente licenciado, o transporte de até 10 kg (dez quilos) e mais 1 (um) exemplar.

Art. 136. Fica proibida a utilização de espécies aquáticas de uso ornamental e de aquariofilia como iscas.

Art. 137. Fica proibido ao pescador amador ou esportivo armazenar ou transportar pescado em condições que dificultem ou impeçam sua inspeção e fiscalização, tais como na forma de postas, filés ou sem cabeça.

CAPÍTULO IV **DOS EVENTOS DESPORTIVOS, TORNEIOS E CAMPEONATOS**

Art. 138. O pedido de autorização deverá ser encaminhado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis da data de início do evento, para que seja verificada a sua viabilidade ambiental. Deverá conter informações sobre o local, data e horário em que as competições serão realizadas, assim como o material de divulgação alusivo ao evento, identificação de seus promotores e participantes, que devem estar, até a data do evento, devidamente licenciados.

§ 1º Os torneios e campeonatos de pesca esportiva não poderão ser realizados se o pedido de autorização de que trata o caput deste artigo for indeferido ou for solicitado em prazo inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Na pesca amadora e/ou na desportiva não será permitida a prática da pesca embarcada com motor ligado em movimento circular “cavalo de pau” e a pesca de lambada.

CAPÍTULO V **DO PERÍODO DE DEFESO**



Art. 139. Fica estabelecido como período de defeso o lapso temporal que vai do dia 15 de novembro até o dia 15 de março do ano seguinte, observando as legislações específicas para outras espécies protegidas.

Art. 140. Fixar o segundo dia útil após o início do defeso, como prazo máximo para a declaração ao órgão ambiental competente, dos estoques de peixes *in natura*, resfriados ou congelados, provenientes de águas continentais, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos, postos de venda, bares, hotéis, restaurantes e similares.

Art. 141. Estabelecer, durante o período de Defeso definido nesta Lei, o limite de captura e transporte:

I - de até cinco quilos (5 kg) de peixes mais um exemplar, aos pescadores amadores devidamente licenciados e àqueles dispensados de licença, conforme legislação vigente.

II - de até dez quilos (10 kg) de peixe, por dia, para subsistência das populações ribeirinhas.

Art. 142. Ao pescador amador e pescador profissional artesanal são permitidos o uso dos seguintes petrechos de pesca:

- I. Linha de mão ou vara;
- II. Linha e anzol;

Art. 143. Fica proibido a utilização dos seguintes apetrechos de pesca durante o Defeso:

- I. qualquer petrecho de emalhar, ressalvado o uso da tarrafa de isca do pescador profissional, com malha até 12mm entre nós;
- II. Espinheis;
- III. Rede de arrasto de qualquer natureza;
- IV. Armadilha do tipo tapagem, curral, pari, cacuri ou cercada ou quaisquer apetrechos fixos com função de bloqueio;
- V. Métodos de pesca que utilizem de batção, substâncias tóxicas ou explosivos;
- VI. Aparelhos elétricos, redes elétricas ou qualquer aparelho que através de impulsos elétricos possam impedir a movimentação dos peixes;
- VII. Aparelhos de respiração artificial;
- VIII. Espingarda de mergulho ou arbalète com qualquer tipo de propulsão e qualquer tipo de seta;
- IX. Bomba de sucção manual para captura de iscas;
- X. Puçá-de-siri.



Art. 144. Ficam proibidos durante o período de Defeso a captura, o transporte, o consumo e a comercialização das espécies de peixes em tamanho inferior ao permitido, descritas em legislação específica.

§ 1º O tamanho do peixe corresponde à distância entre a ponta do focinho até a extremidade da nadadeira caudal mais longa.

§ 2º Para fins de mensuração e de fiscalização, o peixe deverá estar inteiro, mantido com cabeça, nadadeira caudal, escamas, couro e em local de fácil acesso, durante o transporte e o armazenamento.

§ 3º Os peixes capturados que não atendam às medidas estabelecidas no caput deste artigo deverão ser soltos vivos, imediatamente, no local de captura.

§ 4º As restrições estabelecidas no *caput* deste artigo não se aplicam:

- I. aos recursos pesqueiros produzidos por aquicultura licenciada com a respectiva comprovação de origem; e
- II. à pesca científica regularmente autorizada pelo órgão ou pela entidade ambiental competente.

CAPÍTULO X DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 145. Estão sujeitos à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pelo saneamento básico.

Art. 146. Os serviços de saneamento básico do Município deverão atender as diretrizes e princípios da Política Nacional de Saneamento Básico, conforme diplomas vigentes.

Art. 147. Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

- I - universalização do acesso;
- II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;



- IV - disponibilidade de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública, à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- V - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- VI - eficiência e sustentabilidade econômica;
- VII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- VIII - controle social por meio de participação da sociedade civil na administração pública, acompanhando e fiscalizando as ações do Governo a fim de assegurar a manutenção de serviços de atendimento ao cidadão;
- IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- X - segurança, qualidade e regularidade;
- XI - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;
- XII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

Art. 148. A execução dos serviços de saneamento básico, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do Poder Público Municipal, da coletividade e do indivíduo.

Art. 149. O Poder Público Municipal poderá executar os serviços de saneamento básico de forma direta ou indireta.

Art. 150. Os serviços de saneamento básico, como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgotos e de resíduos sólidos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle ambiental pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira, sem prejuízo daqueles exercidos por outros órgãos competentes.

SEÇÃO I DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 151. Para efeito desta Seção, considera-se:

- I - abastecimento de água: atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- II - água potável: voltada para consumo humano, destinada à ingestão, higiene pessoal, preparação e produção de alimentos, independentemente da sua origem;



III - ligação predial: conjunto de elementos do ramal predial de água constituído pela unidade de medição ou cavalete, registro, dispositivos de proteção, de controle e/ou de medição de consumo, que interliga a rede de água à instalação predial do usuário;

IV - padrão de potabilidade: conjunto de valores permitidos como parâmetro da qualidade da água para consumo humano, conforme definido pela legislação pertinente.

Art. 152. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira, em conjunto com outros órgãos e entidades, realizar a fiscalização da atuação do órgão competente ou da empresa de prestação de serviço público de abastecimento de água, observada a legislação específica, em garantia aos objetivos e metas estabelecidos no Plano Municipal de Saneamento Básico quanto à reserva e o abastecimento de água, em quantidade e qualidade necessárias ao desenvolvimento urbano visando o atendimento às futuras demandas.

Art. 153. Caberá ao órgão competente ou a empresa de prestação de serviço público de abastecimento de água a adoção de medidas visando à proteção dos recursos hídricos, em articulação com os demais órgãos do Estado e do Município.

Art. 154. O órgão competente ou a empresa prestadora de serviço responsável pela operação do sistema de abastecimento público de água deverá adotar as normas e o padrão de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pelo Estado, complementadas pelas Secretarias Municipais de Saúde e do Meio Ambiente.

Art. 155. O órgão competente ou a empresa prestadora de serviço público de abastecimento de água, a que se refere o *caput* está obrigada a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas que impliquem em inobservância das normas e do padrão de potabilidade da água.

Art. 156. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira poderá implementar planos, programas, projetos e iniciativas, em parceria com entidades públicas ou privadas nas áreas de preservação, conservação, recuperação, saúde, educação, assistência social e novas tecnologias visando a segurança hídrica, o uso racional da água e a proteção dos mananciais de abastecimento.

Art. 157. O Município manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento considerando as diretrizes nacionais do Ministério da Saúde.

SEÇÃO II DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 158. Para efeito desta Seção, considera-se:



- I - corpo hídrico receptor: corpo d'água onde é lançado o efluente tratado do esgoto sanitário;
- II - caixa de gordura: caixa destinada a reter, na sua parte superior, as gorduras, graxas e óleos contidos no esgoto, formando camadas que devem ser removidas periodicamente, evitando que estes componentes escoem livremente pela rede, obstruindo a mesma;
- III - esgoto *in natura* ou esgoto bruto: qualquer despejo ou resíduo líquido com potencial de causar poluição ou contaminação;
- IV - esgotamento sanitário: conjunto de obras e instalações destinadas a coleta, transporte, afastamento, tratamento e disposição final das águas residuais da comunidade, de forma adequada sob ponto de vista sanitário;
- V - esgoto sanitário: despejo líquido constituído de esgoto doméstico e/ou industrial, água de infiltração e contribuição pluvial parasitária;
- VI - esgoto sanitário comercial ou industrial: despejo líquido resultante de atividades comerciais ou processos industriais, infectantes, contaminantes ou similares;
- VII - esgoto sanitário domiciliar: despejo líquido resultante do uso de pias de cozinhas, lavanderias, banheiros, vasos sanitários, ralos, entre outros;
- VIII - esgoto tratado: efluentes resultantes do tratamento em uma estação de tratamento de esgoto;
- IX - sistema alternativo de tratamento de esgoto: solução adotada em localidades desprovidas de rede pública de esgoto, objetivando o tratamento e disposição final, podendo ser adotado para atendimento de habitação individual ou coletiva, indústrias, serviços, entre outros.

Art. 159. Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira, em conjunto com outros órgãos e entidades, realizar a fiscalização da atuação do órgão competente ou da empresa de prestação de serviço público de esgotamento sanitário, observada a legislação específica, em garantia aos objetivos e metas estabelecidos no Plano Municipal de Saneamento Básico aprovado, incluindo revisões posteriores, quanto à coleta e tratamento de esgotos sanitários, considerando para tanto os padrões de lançamento em corpos hídricos estabelecidos em regulamentação específica.

Art. 160. O órgão competente ou a empresa prestadora de serviço público de esgotamento sanitário poderá, a seu critério, receber esgotos não domésticos (industriais, infectantes, contaminantes ou similares) na rede pública de esgoto, mediante tratamento prévio e atendimento às normas e padrões legais vigentes, não dispensada a comunicação ao órgão ambiental competente.

Art. 161. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receberão destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.



Art. 162. É obrigatória a execução de instalações hidrossanitárias adequadas nas edificações.

Art. 163. Em locais nos quais existir ou for implantada rede pública de esgoto, o proprietário do imóvel, possuidor ou usuário, mesmo que transitório, fica obrigado a interligar-se à rede.

§ 1º Para o caso estabelecido no *caput* fica o proprietário do imóvel, possuidor ou usuário, mesmo que transitório, obrigado a promover a desativação do sistema alternativo de esgoto, quando implantado, no evento da interligação à rede pública de esgoto, em conformidade com as normas técnicas vigentes.

§ 2º Caberá ao órgão competente ou a empresa prestadora de serviço público de esgotamento sanitário orientar o usuário quanto às alternativas de interligação em rede pública de esgotos.

Art. 164. Quando necessário o escoamento dos efluentes por gravidade através de faixa de servidão de esgoto, o proprietário do imóvel serviente que ofereça a melhor condição é obrigado a tolerar a passagem de tubulações e outros condutos subterrâneos de serviços de esgotamento sanitário, em proveito de proprietários vizinhos, conforme estabelece a legislação vigente.

Art. 165. Quando comprovada a impossibilidade técnica quanto à interligação à rede pública de esgoto, o proprietário do imóvel, possuidor ou usuário, mesmo que transitoriamente, deverá ter seu esgoto conectado a um sistema alternativo de tratamento de esgoto sanitários, sujeito à aprovação e fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira, sem prejuízo da avaliação de outros órgãos.

§ 1º Os sistemas alternativos de tratamento de esgotos deverão atender às condições, padrões e exigências estabelecidas em legislação pertinente e ou definidos pelo órgão ambiental competente.

§ 2º É obrigação do proprietário do imóvel, possuidor ou usuário, mesmo que transitório, manter acessível e sinalizado o local de instalação do sistema alternativo de esgoto, bem como realizar a manutenção periódica necessária para a adequada operacionalidade deste.

§ 3º Caberá ao órgão competente ou a empresa prestadora de serviço público de esgotamento sanitário informar ao usuário quanto à programação da ampliação da rede pública de coleta e tratamento de esgotos.

Art. 166. É vedado o lançamento de esgotos *in natura* e de resíduos gordurosos a céu aberto, na rede de drenagem pluvial, em valas precárias ou similares, ou no subsolo,

§

sem prévio tratamento ou com parâmetros de lançamento em desacordo com as condições, padrões e exigências estabelecidas em legislação pertinente e ou definidos pelo órgão ambiental competente.

Art. 167. É obrigatória a instalação e uso de caixa de gordura para esgotos que contenham resíduos gordurosos, tais como:

- I - de uso domiciliar: provenientes de pias de cozinhas, copas e churrasqueiras;
- II - de uso comercial e industrial: provenientes de praças de alimentação, restaurantes, lanchonetes e semelhantes; cozinhas de escolas, hospitais, quartéis, indústrias, em locais de fabricação de alimentos e semelhantes.

§ 1º Para atendimento deste artigo a caixa de gordura deverá ser dimensionada em observância aos critérios estabelecidos em norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º Os resíduos sólidos resultantes da manutenção periódica da caixa de gordura deverão ser removidos e dispostos em local apropriado para coleta pública municipal, tanto o de uso domiciliar quanto o de uso comercial e industrial, conforme autorizado pelo órgão ambiental competente.

§ 3º A caixa de gordura deverá estar acessível para verificação e manutenção.

Art. 168. Quando comprovada a impossibilidade técnica de instalação de caixa de gordura, o proprietário do imóvel, possuidor ou usuário, mesmo que transitório, deverá apresentar justificativa do não atendimento as exigências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira, sujeita à aprovação e fiscalização desta.

Parágrafo único. Os imóveis abrangidos no *caput* ficam obrigados a providenciar o armazenamento temporário e destinação adequados dos resíduos gordurosos, óleo de cozinha usado e similares, conforme estabelece a legislação vigente.

Art. 169. É vedada a ligação de águas pluviais ou resultantes de drenagem, em qualquer quantidade, à rede coletora de esgotos sanitários ou no sistema alternativo de esgoto.

Art. 170. O subsolo poderá ser utilizado como receptor para destinação dos esgotos sanitários ou esgotos com características semelhantes e compatíveis com estes, desde que devidamente tratados, estando este uso sujeito à aprovação e fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira, sem prejuízo da avaliação de outros órgãos.



§ 1º Os casos estabelecidos no *caput*, somente serão admissíveis quando inexistir rede pública de coleta de esgoto ou quando comprovada a impossibilidade técnica de instalação ou interligação à rede pública coletora de esgoto.

§ 2º Para os casos estabelecidos no *caput* não deverá haver proximidade entre a infiltração de esgotos no solo e fontes de captação de água para abastecimento, conforme normas vigentes.

§ 3º A infiltração no subsolo será avaliada mediante a apresentação de testes que comprovem a capacidade de absorção desta, por meio de testes de percolação, em observância à legislação vigente e às Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 171. O lançamento de esgotos sanitários, devidamente tratados, em rede pública de drenagem pluvial ou diretamente em corpo hídrico receptor está sujeito à aprovação e fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira, sem prejuízo da avaliação de outros órgãos.

Parágrafo único. Os casos estabelecidos no *caput* somente serão admissíveis quando inexistir rede pública de coleta de esgoto ou quando comprovada a impossibilidade técnica de instalação ou interligação destes à rede pública coletora de esgoto.

Art. 172. Será solicitado o automonitoramento para os empreendimentos licenciados, utilizadores de sistema alternativo de tratamento de esgoto, observando-se o disposto nas normas e regulamentos vigentes.

§ 1º O órgão competente municipal pode estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões de parâmetros não fixados pela legislação, fundamentados em parecer consubstanciado.

§ 2º O relatório de automonitoramento mencionado neste artigo será definido por regulamento específico.

SEÇÃO III

DA LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 173. Compete ao Município o planejamento, a organização e prestação, de forma direta e indireta, dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos relativos ao lixo doméstico, ao lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas.

Art. 174. Os serviços de limpeza urbana terão sua sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante cobrança de taxas, tarifas e outros preços públicos, a serem regulamentados em instrumento próprio.



SEÇÃO IV DA DRENAGEM PLUVIAL URBANA

Art. 175. Compete ao Município o planejamento, execução, operação, fiscalização e manutenção do sistema de drenagem pluvial urbana, para promover o escoamento das águas pluviais podendo ocorrer por meio natural, fundos de vale, ou por dispositivos de infraestrutura de drenagem, ou por ambos.

Art. 176. Fundos de Vale são os locais que favorecem o escoamento das águas provenientes das chuvas, constituídos pelas áreas críticas localizadas nos fundos de vale, sujeitos à inundação, erosão ou que possam acarretar transtornos à coletividade através de usos inadequados.

Parágrafo único. Os usos de Fundos de Vale deverão sempre atender, prioritariamente, a implantação de parques lineares destinados as atividades de educação ambiental, recreação e lazer, unidades de conservação, à proteção das matas nativas e elementos da biodiversidade, a drenagem e a preservação de áreas críticas.

Art. 177. Compete, exclusivamente, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira as seguintes medidas essenciais:

- I - examinar e decidir sobre outros usos que não estejam citados nesta Lei;
- II - opinar sobre os projetos de arruamento e demais infraestruturas necessárias.

Art. 178. As Faixas Não Edificáveis de Drenagem são as áreas de terreno ao longo de qualquer fundo de vale, curso d'água natural, perenes ou não, a céu aberto ou fechados/canalizados, consideradas a partir do eixo destes, as quais deverão estar livres de usos inadequados que possam acarretar transtornos para a coletividade.

Art. 179. As faixas não edificáveis de drenagem poderão sofrer alterações no seu pré-dimensionamento e estimativa das seções transversais, devendo ser ouvido o órgão competente municipal.

Art. 180. As Faixas Não Edificáveis de Drenagem deverão obedecer aos seguintes requisitos essenciais:

- I - apresentar uma largura mínima de forma a acomodar satisfatoriamente o escoamento das águas pluviais da bacia hidrográfica, bem como o espaço necessário para manutenção, limpeza, assentamento e retirada de tubulação;
- II - para a determinação da seção de vazão, deverá a bacia hidrográfica ser interpretada como totalmente urbanizada e ocupada;



III - os elementos necessários aos cálculos de dimensionamento hidráulico, tais como intensidade das chuvas, coeficiente de escoamento *run-off*, tempos de concentração, coeficiente de distribuição das chuvas, tempos de recorrência, dentre outros, serão definidas pela secretaria competente, levando sempre em consideração as condições mais críticas;

IV - para efeito de dimensionamento e estimativa das seções transversais das faixas de drenagem, deverá ser efetuado estudo para levantamento destes aspectos.

Parágrafo único. Os critérios previstos no *caput* do Artigo 179 e *caput* e incisos do Artigo 180 serão definidos em regulamentação específica.

CAPÍTULO XI DO SERVIÇO FUNERÁRIO E DOS CEMITÉRIOS

Art. 181. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira o licenciamento e fiscalização ambiental das concessionárias do serviço funerário, das capelas mortuárias particulares e municipais, dos cemitérios particulares, paroquiais, os laboratórios de somatoconservação, devendo estes obedecer às regulamentações específicas do Município nas partes que lhes forem aplicáveis.

Art. 182. As concessões de terrenos, construção e manutenção das sepulturas nos cemitérios municipais se darão dentro de normas estabelecidas em regulamentação específica.

Art. 183. A implantação de cemitérios e crematórios no Município deverá obedecer a todas as normas e legislação ambiental, de zoneamento, e de uso e ocupação do solo vigente.

Art. 184. A implantação de Capelas em Altamira deverá atender as normas e legislação sanitária.

Parágrafo único. Fica proibido qualquer procedimento no corpo no recinto das capelas.

Art. 185. A implantação e o funcionamento de laboratórios de somatoconservação em Altamira devem atender as normas e legislação ambiental, do serviço funerário e sanitárias.

Art. 186. O responsável técnico profissional pelos laboratórios de somatoconservação deve ser um profissional devidamente habilitado e com registro atualizado junto ao seu conselho de classe.



TÍTULO VI DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIAS

Art. 187. A extração de bens minerais metálicos, não-metálicos e/ou de uso imediato na construção civil dentro ou fora de corpos hídricos estão sujeitos ao regime de licenciamento ambiental pelo município que será regulada, licenciada, fiscalizada e/ou monitorada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira, observada a legislação e competências federais e estaduais pertinente a esta atividade.

Art. 188. Incumbe à autoridade municipal exercer vigilância para assegurar que o aproveitamento da substância mineral só se efetive depois da apresentação do título de licenciamento expedido por órgão competente.

Art. 189. A realização de obras, instalação, operação, ampliação e encerramento de atividade de extração de substâncias minerais, dependerão de prévia manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira.

Art. 190. Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de plano de recuperação da área degradada (PRAD) pelas atividades de lavra acompanhado de seu cronograma, devidamente assinada por profissional habilitado e aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira.

Parágrafo único. O não cumprimento das condicionantes ou do PRAD, acarretará nas sanções previstas em lei vigente.

Art. 191. Para emissão da licença, será obrigatório, o parecer técnico, o parecer jurídico e o Termo de Compromisso Ambiental (TCA) devidamente assinado pelo responsável legal, para cumprimento das leis vigentes e das condicionantes dispostas na licença.

Art. 192. Fica restrito a área para lavra de minerais metálicos e não-metálicos somente em áreas autorizadas pela secretaria municipal e meio ambiente de Altamira, respeitando os limites de reserva legais, sendo permitida somente a remoção da vegetação com a devida autorização de supressão vegetal emitida pelo órgão competente.

Art. 193. O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em assentamentos e unidades de conservação federais ou estaduais só podem ser efetivadas com autorização do órgão competente e de comum acordo com os povos residentes dessas áreas, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

Art. 194. Para renovação de Licença Ambiental no âmbito da mineração, a mesma deverá atender todas as condicionantes dispostas na Licença Ambiental Unificada



(LAU) ou Licença de Operação (LO), além de apresentar a cópia do Relatório Anual de Lavra (RAL) e comprovantes das taxas de Compensação Financeira de Exploração Mineral (CFEM) como disposto na lei federal vigente.

TÍTULO VII DAS ATIVIDADES AGROSSILVOPASTORIS

Art. 195. Ficam sujeitos aos procedimentos de licenciamento ambiental as atividades agrossilvopastoris desenvolvidas em áreas alteradas e/ou subutilizadas fora da área de reserva legal e área de preservação permanente em imóveis rurais no município de Altamira, nos termos desta lei.

Art. 196. Para fins do disposto nesta legislação, entende-se por:

- I - Atividades agropecuárias: as relativas à agricultura, aquicultura, fruticultura, pecuária ou outra atividade similar, mantidas no imóvel rural com o objetivo de produção, geração de renda ou subsistência do produtor rural;
- II - Atividade de silvicultura: atividade que tem por finalidade o cultivo de árvores florestais, sejam nativas ou exóticas, em todas as suas fases, desde o plantio, condução, colheita até a pós-colheita;
- III - Atividade agrossilvopastoril: relativa à atividade agropecuária e de silvicultura exercidas no imóvel rural;
- IV - Cadastro Ambiental Rural - CAR: instrumento de identificação do imóvel localizado em área rural, que desenvolva ou não atividade produtiva, emitido pelo órgão competente, em concordância com a legislação vigente;
- V - Imóvel Rural: toda área destinada à exploração agrossilvopastoril, localizada na zona rural ou perímetro urbana, seja propriedade ou posse, que desenvolva ou não atividade produtiva;
- VI - Licença Ambiental Rural (LAR): Configura-se por ser uma licença única, sendo instrumento de controle prévio da realização de atividade produtivas agrossilvopastoris, localizadas nos imóveis rurais, em suas fases de planejamento, implantação e operação. A LAR abrange as atividades de produção primária. As secundárias, tais como secagens de grãos, armazém, processamento, são licenciamento ordinário LP, LI e LO;
- VII - Ocupação mansa e pacífica: aquela exercida sem oposição e de forma contínua;
- VIII - Produto *In Natura*: aquele que se encontra no estado natural, isento de processamento industrial ou qualquer forma de beneficiamento;
- IX - Produtor Rural: pessoa física ou jurídica vinculada ao imóvel rural por meio de relação de propriedade, posse ou ocupação mansa e pacífica;
- X - Relatório Ambiental Simplificado – RAS: relatório ambiental que caracteriza à localização e operação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como pré-requisito para a análise da licença da Licença de Atividade Rural – LAR-PA;
- XI - Subproduto florestal: aquele que passou por processo de beneficiamento na forma relacionada, tais como:

§ 1º

- a) madeira serrada sob qualquer forma, laminada e faqueada;
- b) resíduos da indústria madeireira (aparas, costaneiras, cavacos e demais restos de beneficiamento e de industrialização de madeira);
- c) dormentes e postes na fase de saída da indústria;
- d) carvão de resíduos da indústria madeireira;
- e) carvão vegetal nativo empacotado, na fase posterior à exploração e produção.
- f) xaxim e seus artefatos na fase de saída da indústria;
- g) produtos manufaturados para consumo próprio;
- h) outros produtos assim classificados na legislação em vigor.

SEÇÃO I

DOS INSTRUMENTOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DOS IMÓVEIS RURAIS

Art. 197. O licenciamento ambiental das atividades de impacto local, realizadas nos imóveis rurais, é de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira, conforme definido na legislação em vigor.

SEÇÃO II

DA SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 198. Caso detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados no Cadastro Ambiental Rural-CAR, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira deverá notificar o requerente, de uma única vez, para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º Na hipótese do caput, o requerente deverá fazer as alterações no prazo estabelecido pelo órgão ambiental competente, sob pena de suspensão da sua inscrição no CAR.

§ 2º Quando da necessidade ao cancelamento do CAR, deverá ser feito por meio de pedido formal com justificativa a ser avaliada pelo órgão ambiental competente;

§ 3º Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 4º O órgão ambiental competente poderá realizar vistorias de campo sempre que julgar necessário para verificação das informações declaradas e acompanhamento dos compromissos assumidos.



§ 5º Os documentos comprobatórios das informações declaradas poderão ser solicitados, a qualquer tempo, pelo órgão competente, e poderão ser fornecidos por meio digital.

Art. 199. Mediante a identificação de inconformidade ambiental, em áreas que estão inscritas no CAR de forma regular, será efetuada por meio de decisão administrativa do órgão competente, a suspensão da condição efetiva do CAR.

§ 1º A pedido do proprietário do imóvel ou de seu representante legal, observando os critérios da legislação ambiental vigente, a suspensão do CAR poderá ser alterada mediante formalização por meio de Termo de Compromisso Ambiental perante a autoridade competente, no qual o proprietário do imóvel ou de seu representante legal assumirá o compromisso de corrigir e/ou adequar a inconformidade ambiental do CAR.

§ 2º O rito processual para o que está determinado no *caput* deste artigo será definido em instrumento legal por ato da autoridade competente.

TÍTULO VIII DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 200. Dependendo de prévio licenciamento ambiental, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis, a localização, construção, instalação, ampliação, modificação, desativação, reativação e operação de empreendimentos e atividades, públicas ou privadas, instaladas ou a se instalar no Município de Altamira, utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 1º. As atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento no âmbito municipal estão elencadas em legislação ambiental municipal.

§ 2º As atividades econômicas consideradas de Baixo Risco A, para qual se vale exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, podem ser desenvolvidas sem a necessidade de atos públicos de liberação, desenvolvidas em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, observadas as normas de proteção de meio ambiente, incluída as de repressão sonora e a perturbação do sossego público, não sendo isentas de outras ações de fiscalização dos demais órgãos.

§ 3º As atividades econômicas consideradas de baixo risco estão regulamentadas em diploma específico.



§ 4º Dentro do processo de licenciamento, fica necessária a apresentação de Certidão de Quitação de Infração Ambiental a ser requerida pelo interessado junto ao Setor de Fiscalização Ambiental.

Art. 201. Para efeito do disposto no artigo anterior, o Licenciamento Ambiental, no Município de Altamira, compreende os seguintes atos e procedimentos administrativos:

- I. Licença Prévia (LP): emitida na fase preliminar da atividade, devendo resultar da análise dos requisitos básicos a serem atendidos quanto a sua localização, instalação e operação, observadas as diretrizes do zoneamento ecológico-econômico e outros instrumentos legais de ordenamento urbano e territorial;
- II. Licença de Instalação (LI): emitida após a fase anterior, a qual autoriza a implantação da atividade, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado;
- III. Licença de Operação (LO): emitida após a fase anterior, a qual autoriza a operação da atividade e o funcionamento de seus equipamentos de controle ambiental, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.
- IV. Licença Ambiental Única (LAU): modalidade de licença ambiental que autoriza em uma única licença a localização, a instalação e operação de atividades que serão desenvolvidas em estruturas preexistentes e regulares; e empreendimentos que se instalaram ou entraram em operação em desatendimento ao processo de licenciamento.
- V. Renovação de Licença de Operação (RLO): tem o caráter de dar continuidade na licença de operação, quando da expiração de sua validade. Obedecerá ao idêntico procedimento adotado para fins de sua obtenção.
- VI. Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLA): autorização concedida para os empreendimentos ou atividades de baixo potencial poluidor/degradador ou baixo impacto ambiental, elencadas na Resolução COMAM vigente.
- VII. Licença Ambiental Rural (LAR): Conforme Inciso VI, do Artigo 180.
- VIII. Autorizações Ambientais: ato administrativo utilizado pelo órgão ambiental para estabelecer as condições e prazo para o desenvolvimento de atividades, pesquisas e serviços de natureza temporária ou sazonal, que interferem direta ou indiretamente nos recursos naturais.
 - a) Autorização de Limpeza de Vegetação Secundária – para áreas que estejam em processo de regeneração nos últimos 5 (cinco) anos, devendo estar de acordo com as normas vigentes.
 - b) Autorização de Supressão de Vegetação em área rural – para áreas em processo de regeneração entre 5 (cinco) e 20 (vinte) anos, devendo estar de acordo com as normas vigentes.
 - c) Autorização de Supressão de Vegetação em área urbanizada - para remoção total de indivíduos arbóreos em áreas de domínio público ou privado.



d) Autorização de Poda – consiste na alteração do desenvolvimento de indivíduos arbóreos através da supressão parcial do vegetal, para fins de alteração da forma, limpeza ou adequação da copa.

e) Autorização de Nivelamento – é a autorização para alteração planialtimétrica de uma determinada área, para fins de regularização até atingir a cota topográfica desejada.

f) Autorização de Bota-Fora/Bota-Espera – autorização para designar genericamente os produtos naturais, não servíveis a curto prazo, que necessitam ser depositados, provisória ou definitivamente.

g) Autorização de Festas e Eventos – ato administrativo que libera o funcionamento para festas populares, festivais, feiras, exposições e eventos especiais, de âmbito municipal, condicionada a exigências específicas estabelecidas pelos órgãos e entidades da Administração pública, assegurando a minimização de impactos ambientais.

IX. Licença Específica (LE): Licença expedida que analisa de forma simplificada a situação da área a ser requerida, sendo um dos documentos indispensáveis para solicitação de requerimento de Registro na Agência Nacional de Mineração – ANM.

X. Carta Consulta (CC): ato administrativo onde o empreendedor solicita a verificação legal para a localização de um empreendimento (distância de mananciais, escolas, hospitais, etc.) além de normas e legislações vigentes.

XI. Certidão Negativa: documento solicitado pelo empreendedor onde se comprova a inexistência de débitos ou embargos no âmbito municipal.

XII. Certidão de Quitação de Infração Ambiental: documento solicitado pelo empreendedor onde se comprova a inexistência de pendências em processo administrativo, junto ao Setor de Fiscalização Ambiental no âmbito municipal.

§ 1º Imóveis rurais que durante o licenciamento ambiental sejam identificadas a limpeza e/ou supressão de vegetação secundária em áreas consolidadas, sem a devida autorização do órgão competente, estarão sujeitos à aplicação de cobrança acrescida em cinco vezes o valor da autorização de acordo com o tamanho da área identificada, além da formalização de Termo de Compromisso Ambiental.

TÍTULO IX

DOS PRAZOS DE VALIDADE DAS LICENÇAS E CERTIDÕES AMBIENTAIS

Art. 202. Os prazos de validade de cada tipo de licença, será especificado no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

§ 1º A Licença Prévia poderá ser dispensada no caso de ampliação de atividade.

§ 2º A Licença Prévia deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 2 (dois) anos.

f. -

§ 3º A Licença de Instalação deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 3 (três) anos.

§ 4º A Licença de Operação deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 2 (dois) anos e, no máximo, 4 (quatro) anos, na qual, o órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade específicos de acordo com a natureza e peculiaridades dos empreendimentos ou atividades.

§ 5º Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos parágrafos 2º e 3º.

§ 6º Renovação de Licença de Operação (RLO) será renovada mediante análise de requerimento do interessado, com antecedência de no mínimo 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, desde que as condicionantes da licença anterior tenham sido apresentadas.

§ 7º Licença Ambiental Rural (LAR) deverá ser, no mínimo, de 2 (dois) anos, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos. Será renovada mediante análise de requerimento observando os critérios estabelecidos no rito processual, com antecedência mínima 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, desde que as condicionantes da licença anterior tenham sido apresentadas.

§ 8º As Autorizações serão expedidas com validade mínima de 180 (cento e oitenta) dias e no máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, exceto as Autorizações de Festa e Eventos, que deverão ter validade equivalente aos dias solicitados para realização da festividade.

§ 9º Licença Específica (LE) deverá ter validade de 5 (cinco) anos.

§ 10º Carta Consulta (CC) deverá ter validade de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 11º A Certidão Negativa será expedida com validade de 30 (trinta) dias.

§ 12º A Certidão de Quitação de Infração Ambiental será expedida com validade de 90 (noventa) dias.

Art. 203. A competência do Município para licenciamento em Área de Proteção Ambiental – APA limitar-se-á aos empreendimentos e atividades cujos impactos sejam considerados locais, obedecendo a regra estabelecida na alínea "a" do inciso XIV do art. 9º da Lei Complementar nº 140, de 2011.



Art. 204. As condicionantes, medidas preventivas e de controle ambiental, bem como as medidas mitigadoras e compensatórias necessárias para a minimização dos impactos ambientais do empreendimento, serão determinadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira no procedimento de licenciamento ambiental.

§ 1º A fixação de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade:

I - potencialização dos impactos positivos;

II - impedimento de impactos negativos;

III - minimização dos impactos negativos; e

IV - compensação dos impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los.

§ 2º As condicionantes ambientais deverão guardar relação direta e proporcional com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento identificados, e serão acompanhadas de fundamentação técnica que aponte esta relação.

§ 3º As medidas mitigadoras e compensatórias ambientais serão definidas em regulamentação específica.

§ 4º A manutenção da validade das licenças e autorizações ficará condicionada a apresentação de cumprimento das condicionantes nos prazos estipulados, expressas nos referidos atos administrativos expedidos.

Art. 205. Para os empreendimentos sujeitos a Estudo de Impacto Ambiental - EIA, e Relatório Ambiental Prévio - RAP, além das condicionantes ambientais relacionadas com os impactos nos recursos hídricos, fauna e flora, solo, geração de resíduos, poluição sonora e poluição atmosférica definidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira, os demais órgãos e entidades envolvidos na análise dos impactos de vizinhança ou ao sistema viário poderão definir condicionantes ambientais que deverão observar rigorosamente a ordem de prioridade definida nesta Lei.

Art. 206. A autoridade licenciadora, mesmo após a emissão da licença ambiental, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes ambientais e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, observado o devido processo legal e o direito de defesa, quando ocorrer, alternativa ou cumulativamente:



- I - fato novo;
- II - omissão ou falsa descrição de informações determinantes para a expedição da licença ou da autorização;
- III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;
- IV - ocorrência de acidentes com impactos ambientais significativos;
- V - quando os estudos de monitoramento exigidos no licenciamento demonstram a necessidade de alteração ou estabelecimento de novas medidas.

Art. 207. No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos, somente serão licenciados, se comprovada a existência de sistema de abastecimento de água e à existência de redes de esgoto sanitário e de estação de tratamento com capacidade para o atendimento das necessidades de esgotamento sanitário a serem criadas pela futura ocupação ou, no caso de inexistência de rede, mediante aprovação do sistema alternativo de esgoto.

Art. 208. A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico ficam sujeitas à aprovação pela secretaria competente, sem prejuízo daqueles aprovados por outros órgãos competentes das esferas municipal, estadual e federal.

Art. 209. A expedição do Alvará para Construção ou "Habite-se" pelo Município fica condicionada à apresentação de Atestado de Regularidade das Instalações Hidrossanitárias, a ser expedido pelo órgão competente ou pela empresa prestadora de serviço público de saneamento do município, mantendo-se o atendimento às exigências da legislação específica.

Art. 210. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira poderá solicitar informações e/ou declarações relativas às instalações hidrossanitárias, caso julgue necessário para fins de licenciamento ambiental.

Art. 211. A emissão de qualquer modalidade de Licenciamento Ambiental ficará condicionada à comprovação de regularidade das instalações hidrossanitárias, quando aplicável e observada a regulamentação específica.

Art. 212. As atividades de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, reciclagem, transformação, reaproveitamento, tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final dos rejeitos estão sujeitas à prévia análise e licenciamento ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira, sem prejuízo de outras licenças exigidas pela legislação vigente.



Art. 213. Os pedidos de licenciamento e a respectiva concessão ou renovação serão publicados em veículos de divulgação escritos de âmbito municipal, regional ou estadual, às expensas do interessado.

Art. 214. Os procedimentos para o licenciamento ambiental serão regulamentados em Manual de Licenciamento, a ser instituído por Instrução Normativa específica por esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira.

Art. 215. Empreendimentos que utilizem recursos hídricos devem apresentar, durante o processo de licenciamento, a Declaração de Dispensa de Outorga ou protocolo de solicitação de Outorga de Uso de Recursos Hídricos. A apresentação da Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos poderá ser condicionada na licença ambiental, devendo ser apresentada no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo a aglomerados residenciais ou de estabelecimentos, será necessária a apresentação de Outorga Preventiva durante a fase de Licença Prévia (LP).

TÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES, DA AUTUAÇÃO, DAS PENALIDADES, DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E DAS DEMAIS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 216. Para a realização das atividades decorrentes do disposto neste capítulo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira poderá utilizar-se, de forma direta, dos recursos técnicos e dos servidores de que dispõe e, de forma indireta, como auxiliares, de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios ou contratação.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, exclusivamente, os servidores públicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira, designados para as atividades de fiscalização;

§ 2º Fica assegurado aos agentes designados para as atividades de fiscalização o direito ao adicional de periculosidade dada a natureza de suas ações e competências referente a sua atividade de fiscalização, da segurança ambiental, florestal e vigilância patrimonial;



§ 3º Mediante necessidade e manifestação dos agentes de fiscalização, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira poderá solicitar força policial no exercício de suas atividades.

§ 4º No exercício da ação fiscalizadora ficam assegurados aos funcionários da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira e aos seus agentes credenciados ou por esta conveniados, a entrada a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, mediante as formalidades legais, em quaisquer estabelecimentos públicos ou privados, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências, maquinários e equipamentos ou produtos nas formas da lei.

Art. 217. É atribuição dos servidores públicos enquanto agentes de fiscalização ambiental:

- I - realizar levantamentos e vistorias;
- II - realizar coletas de amostras e dados, para análises técnicas e de controle;
- III - proceder inspeções, visitas de rotina e de monitoramento, bem como para apuração de irregularidades e infrações;
- IV - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- V - lavrar auto pertinente a ocorrência da infração ambiental.

Art. 218. O agente de fiscalização que constatar, tiver ciência ou notícia de infração ambiental é obrigado, mediante circunstância da infração, a promover a sua apuração, por meio de processo administrativo próprio, se relacionado a sua atividade e em não sendo, remeter à autoridade responsável.

CAPÍTULO II **DAS INFRAÇÕES, AUTUAÇÕES E PENALIDADES**

SEÇÃO I **DAS INFRAÇÕES**

Art. 219. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 220. Responderão pelas infrações administrativas ambientais aqueles que, por qualquer modo, cometerem-nas ou concorrerem para sua prática como partícipes ou coautores.

Parágrafo único. A responsabilidade pelas infrações cometidas por menores ou por incapaz será atribuída aos seus responsáveis, tutores legais ou curadores.



Art. 221. O infrator é obrigado reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 222. As infrações administrativas podem ser punidas com as seguintes sanções administrativas, as quais podem ser impostas em conjunto com as respectivas medidas administrativas acauteladoras:

- I - multa simples;
- II - multa diária;
- III - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, da fauna e flora, produtos e subprodutos da geodiversidade, tais como fósseis e minerais, destruição e inutilização de demais produtos e subprodutos objetos da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, entre outros;
- IV - suspensão de venda e fabricação do produto;
- V - embargo/interdição de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- VI – suspensão/paralisação parcial ou total das atividades;
- VII - demolição de obra e,
- VIII - restritiva de direitos.

§ 1º As sanções previstas no *caput* não constituem hierarquia e serão aplicadas de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade e o meio ambiente, podendo ser aplicadas concomitantemente.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, poderão ser aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º Nos casos de reincidência as multas, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira, poderão ser aplicadas em dobro.

Art. 223. As sanções restritivas de direitos são:

- I - suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;
- II - cassação ou cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - proibição de contratar com a Administração Pública.

§ 1º A autoridade competente fixará o período de duração das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos:

- I - até 3 (três) anos para a sanção prevista no inciso IV;



II - até 1 (um) ano para as demais sanções.

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

Art. 224. As infrações administrativas ambientais classificam-se em:

- I - leve: De acordo com o tipificado no art. 239.;
- II - grave: De acordo com o tipificado no art. 240.;
- III - muito grave: De acordo com o tipificado no art. 241.;
- IV - gravíssima: De acordo com o tipificado no art. 242.

- a) quando o infrator cometer reincidência específica;
- b) quando a infração tiver consequências danosas ao meio ambiente e saúde pública.

§ 1º São circunstâncias que atenuam a pena:

- I - baixo grau de instrução ou escolaridade e o poder aquisitivo do infrator;
- II - o infrator não ser reincidente.

§ 2º É agravante da pena:

- I - cada reincidência em infrações administrativas de qualquer natureza ambiental;
- II - quando causar dano ou incômodo a terceiros;
- III - quando deixar de cumprir condicionantes ou acordos firmados com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira;
- IV - quando causar embaraço a fiscalização ou omitir informações.

§ 3º Considera-se reincidência específica o cometimento da mesma infração de forma repetitiva;

§ 4º São consequências danosas ao meio ambiente e à saúde pública, aquelas causadas por pessoas físicas ou jurídicas que têm como efeito, a diminuição dos mananciais, extinção de espécies, degradação de geossítios, inundações, erosões, poluição e destruição de habitats ou ainda outras ações que possam causar em maior ou menor medida, o aumento do número de doenças na população e em outros seres vivos e/ou que afete a qualidade de vida.

SEÇÃO II DA AUTUAÇÃO



Art. 225. A autuação, sempre que possível, deverá caracterizar a unidade de medida, compatível com a aplicabilidade ao objeto da autuação, a gravidade e a capacidade econômica do infrator.

Art. 226. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, ou indício de infração será lavrado auto de infração garantindo a ampla defesa e contraditório.

Parágrafo único. A constatação da ocorrência da infração será formalizada em relatório de fiscalização, elaborado pelo agente autuante que conterà:

- I - descrição das circunstâncias que levaram à constatação da infração ambiental e à identificação da autoria;
- II - os critérios utilizados para sugestão do valor da multa e das demais sanções ou medidas cautelares administrativas previstas nesta Lei;
- III - quaisquer outras informações, registros da situação, termos de declaração ou outros meios de prova, considerados relevantes pelo agente autuante.

Art. 227. O infrator será notificado do cometimento de infração administrativa ambiental na seguinte ordem:

- I - pessoalmente ou por seu representante legal;
- II - por meio eletrônico, observada a regulamentação específica;
- III - pelo correio, por meio de aviso de recebimento (A.R.);
- IV - por edital de comunicação se estiver em lugar incerto ou não sabido ou se não for localizado no endereço.

Parágrafo único. Caso o infrator se recuse a tomar ciência do auto de infração, o agente de fiscalização registrará no próprio auto de infração a recusa do recebimento e colherá a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 228. O auto de infração deverá conter a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, o prazo para interposição de recurso ou pagamento da multa.

Art. 229. Os agentes de fiscalização ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

SEÇÃO III DAS PENALIDADES



Art. 230. A pena de multa consiste no pagamento de valores correspondentes a no mínimo 20 UFM e no máximo 500.000 UFM.

§ 1º A pena de multa simples consiste no pagamento do valor correspondente:

- I. Nas infrações leves, de 20 (vinte) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município;
- II. Nas infrações graves de 101 (cento e uma) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município;
- III. Nas infrações muito graves, de 501 (quinhentas e uma) a 1000 (um mil) Unidades Fiscais do Município;
- IV. Nas infrações gravíssimas, de 1001 (um mil e uma) a 500.000 (quinhentos mil) Unidades Fiscais do Município.

§ 2º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas nesta Lei, observando:

- I. As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II. A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências à qualidade ambiental e a capacidade de recuperação do meio ambiente;
- III. Os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;
- IV. A capacidade econômica do infrator.

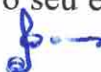
§ 3º A autoridade competente deve, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando os incisos do § 1º deste artigo.

§ 4º A atualização monetária dos valores obedecerá a Lei Municipal vigente e específica, realizada com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 5º Em caso de extinção do IPCA, o Município adotará outro índice econômico que vier a ser determinado pelo Governo Federal, Estadual ou valores monetários correspondentes.

§ 6º O Poder Público Municipal definirá parâmetros para gradação dos valores das multas de acordo com a gravidade da infração cometida em regulamento próprio, em até 180 dias corridos contados da data da promulgação desta Lei.

Art. 231. O valor pecuniário atribuído às multas estará sujeito a atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, conforme previsto em Lei.



Parágrafo único. A correção dos valores das multas, no caso de inadimplemento, se dará com base nos índices estabelecidos pelo órgão municipal competente.

Art. 232. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 233. A fixação do valor da multa e a imposição das demais modalidades de sanção administrativa será motivada de forma explícita, clara e congruente, sendo condições de validade das decisões administrativas a análise das seguintes circunstâncias:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - os antecedentes do agente infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental;
- III - a capacidade econômica do agente infrator;
- IV - se o dano é temporário ou permanente, recuperável ou irrecuperável;
- V - o porte do empreendimento ou atividade;
- VI - a culpabilidade do agente infrator.

§ 1º A pedido do infrator e a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira as multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante apresentação de projeto técnico e formalização por meio de Termo de Compromisso Ambiental perante a autoridade competente, no qual o infrator assumirá o compromisso de corrigir e interromper a degradação ambiental nos casos em que houver possibilidade de reparar o dano.

§ 2º Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 90% (noventa por cento) do seu valor original.

§ 3º Perderá os benefícios da redução dos valores da multa o infrator que não efetuar o pagamento respectivo no prazo legal e serão inscritos em dívida ativa os valores integrais do auto de infração.

§ 4º A critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira as penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental.

§ 5º Poderá o Município instituir Programa de Conversão de Multas Ambientais em serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a ser regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo, observadas as seguintes diretrizes:

- I - realização de audiência de conciliação;



II - o valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

§ 6º Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§ 7º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

Art. 234. Serão revertidos ao FMMA os valores arrecadados com o pagamento de multas aplicadas.

Art. 235. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Art. 236. Em razão da natureza de sanção e de medida administrativa acauteladora, a cessação da suspensão e o levantamento do embargo dependerá de decisão da autoridade julgadora mediante despacho aos agentes de fiscalização ambiental, após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que evidencie a regularização da obra ou atividade.

Art. 237. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo do disposto no § 2º do artigo 204, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

- I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido;
- II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

Art. 238. As sanções serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da Lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 239. Considera-se infração leve:

- I. Obstruir passagem superficial de águas pluviais;
- II. Realizar o lançamento de resíduos sólidos *in natura* a céu aberto;
- III. Podar ou transplantar árvores dentro do perímetro urbano, sem autorização do órgão ambiental competente;



- IV. Riscar, colar papéis, pintar, fixar cartazes ou anúncios em arborização urbana;
- V. Lançar entulhos em locais não permitidos;
- VI. Depositar resíduos sólidos de forma inadequada, ou em local não permitido;
- VII. Lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários e que não coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, nem provoquem alterações sensíveis do meio ambiente ou danos aos materiais, em desacordo com as normas e legislações ambientais vigentes;
- VIII. Permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada ou áreas de preservação permanente, que possam causar algum dano à vegetação e à fauna silvestre;
- IX. Emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados em normas vigentes, e que não coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, nem provoquem alterações sensíveis ao meio ambiente ou danos aos materiais.

Art. 240. Considera-se infração grave:

- I. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida ou pescar espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;
- II. Pescar espécies da ictiofauna em quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;
- III. Transportar, comercializar, beneficiamento ou industrialização de espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;
- IV. Apanhar espécimes da ictiofauna e da fauna silvestre sem autorização, observadas as normas e legislações vigentes;
- V. Emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, ou provoquem danos sensíveis ao meio ambiente ou aos materiais;
- VI. Deixar o responsável de adotar medidas de prevenção a incêndios em zona urbana, ou em zona de expansão;
- VII. Depositar resíduos da limpeza de galerias e rede de drenagem em local não permitido;
- VIII. Efetuar a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida, dentro do perímetro urbano;
- IX. Lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com as normas e legislações ambientais vigentes e que coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, ou provoquem danos sensíveis ao meio ambiente ou aos materiais;
- X. Executar serviços de limpeza de fossas, filtros e redes de drenagem pluvial, sem prévia autorização, licença ou permissão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira ou mediante a utilização de veículos e equipamentos não autorizados;



- XI. Permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas Unidades de Conservação que possuem esta restrição;
- XII. Danificar, suprimir ou sacrificar árvores da arborização urbana;
- XIII. Lançar esgotos “in natura” em corpos d’água ou na rede de drenagem pluvial provenientes de edificações com até 10 pessoas;
- XIV. Emitir ruídos em áreas externas, excetuando as zonas sensíveis a ruídos, que possam causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos que ultrapassem os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;
- XV. Depositar resíduos provenientes do sistema de tratamento de esgoto doméstico, individual ou coletivo, em locais não permitidos;
- XVI. Utilizar veículos e equipamentos, apresentando extravasamentos que sujem as vias e logradouros públicos;
- XVII. Realizar a lavagem ou manutenção de veículos em local inadequado ou nas vias e logradouros públicos, em desacordo com as normas ambientais vigentes;
- XVIII. Instalar, operar ou ampliar obras ou atividades de potencial poluidor/degradador I, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com legislação e normas vigentes;
- XIX. Deixar de cumprir parcial ou totalmente, “Notificações” firmadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira;
- XX. Efetuar a queima ao ar livre de materiais que causem danos sensíveis ao meio ambiente ou a sadia qualidade de vida, sem a autorização do órgão ambiental competente;
- XXI. Deixar de cumprir parcial ou totalmente às determinações e orientações contidas nas Autorizações, licenças e Permissões concedidas por essa Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira;
- XXII. Deixar de apresentar declaração de estoque de pescados.
- XXIII. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou destruição significativa da biodiversidade.
- XXIV. Deixar o tutor, ou responsável de prestar cuidados médicos-veterinários ao(aos) animal(is) domésticos ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos quando verificada a necessidade de tratamento;
- XXV. Praticar atos de abusos, maus tratos, ferir ou mutilar, animais silvestres domésticos ou domesticados nativos ou exóticos;
- XXVI. Lançar efluentes de qualquer natureza, diretamente ou através de qualquer meio nas vias e logradouros públicos em desacordo com as normas e legislações ambientais vigentes;
- XXVII. Deixar de efetuar a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Art. 241. Considera-se infração muito grave:



- I. Destruir ou danificar as formações vegetais de porte arbóreo, não consideradas de preservação permanente, nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestadas, nas encostas, nas praias, na orla fluvial, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município de Altamira;
- II. Extrair saibro, areia, argilas, terra vegetal, rochas, ou qualquer espécie de mineral ou explorar jazidas de substâncias minerais sem licenciamento, autorização, permissão ou em descumprimento de condicionantes e prazos;
- III. Desrespeitar as normas estabelecidas para Unidades de Conservação e outras áreas protegidas por legislação específica;
- IV. Penetrar nas áreas de preservação permanente ou Unidades de Conservação, conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça ilegal ou para extração de produtos ou subprodutos florestais sem autorização;
- V. Utilizar ou provocar fogo de forma que cause danos as formações vegetacionais, nas áreas verdes públicas e particulares ou florestadas, nas encostas, nas praias, na orla fluvial, nos afloramentos rochosos e nas ilhas do Município de Altamira;
- VI. Podar árvores declaradas imunes de corte sem autorização especial;
- VII. Assentar ou instalar obras, atividades, empreendimentos e objetos que limitem a visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado;
- VIII. Emitir fumaça negra acima do padrão 02 da Escala de Reingelmann, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação do equipamento para veículos automotores e até 05 (cinco) minutos para outras fontes;
- IX. Emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que prejudiquem a saúde, a flora, a fauna, ou provoquem danos significativos ao meio ambiente ou aos materiais;
- X. Lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que prejudiquem a saúde, a flora, a fauna, ou provoquem danos significativos ao meio ambiente ou aos materiais;
- XI. Obstruir drenos ou canais subterrâneos que sirvam de passagem às águas pluviais, bem como tubulações que se constituam em rede coletora de esgoto;
- XII. Utilizar agrotóxicos ou biocidas em desacordo com as recomendações técnicas vigente, que venham a causar dano ao meio ambiente e à saúde;
- XIII. Usar ou operar, inclusive para fins comerciais, instrumentos ou equipamentos e amplificadores de modo que o som emitido ultrapasse os limites estabelecidos por lei ou atos normativos;
- XIV. Perturbar o sossego e o bem estar público com sons, ruídos e vibrações que causem incômodo de qualquer natureza ou que ultrapassem os limites fixados nesta lei;
- XV. Instalar, operar, ampliar obras ou atividades de médio potencial poluidor /ou degradador II, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com a legislação e normas vigentes;
- XVI. Danificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;



- XVII. Aterrar, desaterrar ou depositar qualquer tipo de material ou praticar ações que causem degradação ou poluição, nas praias e orla fluvial;
- XVIII. Aterrar, desaterrar ou depositar qualquer tipo de material no solo e subsolo sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com a legislação e normas vigentes;
- XIX. Danificar, suprimir, sacrificar árvores declaradas proibidas de corte conforme legislação vigente sem autorização do órgão ambiental competente;
- XXII. Emitir efluentes atmosféricos em desacordo com os limites fixados pela legislação e normas específicas;
- XXIII. Lançar esgotos “*in natura*” em corpos d’água ou rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações com 10 a 100 pessoas;
- XXIV. Praticar ações ou atividades que possam provocar diretamente ou indiretamente erosão ou desestabilização de encosta;
- XXV. Depositar no solo quaisquer resíduos líquidos, gasosos ou sólidos, sem a comprovação de sua degradabilidade ou da capacidade de autodepuração, sem autorização do órgão ambiental competente;
- XXVI. Comercializar espécimes de fauna e flora nativa sem prévia autorização ou em desacordo com a legislação e normas vigentes;
- XXVII. Provocar, ocasionalmente, poluição ou degradação de elevado impacto ambiental, que apresente iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente;
- XXVIII. Deixar de cumprir, parcial ou totalmente, “Termos” firmados junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira;
- XXIX. Obstruir ou dificultar a ação de controle ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira;
- XXX. Sonegar dados ou informações ao agente fiscal;
- XXXI. Prestar informações falsas ou modificar dado técnico solicitado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira;
- XXXII. Deixar de cumprir, parcial ou totalmente, atos normativos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira;
- XXXIII. Deixar de cumprir, parcial ou totalmente às determinações contidas nos autos lavrados pelos agentes;
- XXXIV. Deixar de atender a condicionantes estabelecidas na licença, autorizações e permissões emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira;

Art. 242. Considera-se infração gravíssima:

- I. Suprimir ou sacrificar árvores nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
- II. Impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
- III. Emitir odores, poeira, névoa e gases visíveis, em desacordo com os padrões fixados e que provoquem danos irreversíveis à saúde, à flora, à fauna ou aos materiais;

- IV. Lançar esgotos “in natura” em corpos d’água, provenientes de edificações com mais de 100 pessoas;
- V. Utilizar e funcionar qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno e noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade em zona residencial urbana, ou zona sensível a ruídos, ou no entorno de hospitais ou de escolas, observada a legislação e normas vigentes;
- VI. Transportar, manusear e armazenar cargas perigosas no território do Município, em desacordo com a legislação e normas vigentes;
- VII. Destruir ou danificar remanescentes florestais mesmo em processo de formação e demais formas de vegetação, nas áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
- VIII. Cortar ou suprimir espécies vegetais nativas raras ou ameaçadas de extinção ou que contribuam com a manutenção da biodiversidade;
- IX. Praticar ações que causem poluição ou degradação ambiental direta ou indiretamente, em áreas de preservação permanente e Unidades de Conservação;
- X. Utilizar ou provocar fogo para destruição de remanescentes florestais, mesmo em processo de formação, em áreas de preservação permanente e nas Unidades de Conservação;
- XI. Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, total ou parcial, ainda que momentânea da população;
- XII. Contribuir para que o ar atinja níveis ou categoria de qualidade inferior aos fixados em lei ou ato normativo;
- XIII. Lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e provoquem danos irreversíveis à saúde, à flora, à fauna ou aos materiais.
- XIV. Instalar, operar, ampliar obras ou atividades de potencial poluidor /ou degradador III, sem licenciamento ambiental ou em descumprimento de condicionantes e prazos ou em desacordo com a legislação e normas vigentes;
- XV. Lançar, óleos ou substâncias oleosas sobre o solo, na via pública, rede de drenagem, em águas superficiais ou subterrâneas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos independente de todas as formas de lançamento;
- XVI. Efetuar a queima ao ar livre de materiais que causem danos irreversíveis ou gravíssimos ao meio ambiente, a sadia qualidade de vida, a fauna e flora locais, sem a autorização do órgão ambiental competente;
- XVII. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se de Documento de Origem Florestal que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento;



XVIII. Vender, expor à venda, ter em depósito, transportar ou guardar madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida;

XIX. Apanhar espécimes da ictiofauna e da fauna silvestre sem autorização, observadas as normas e legislações vigentes;

XX. Transportar, conservar, beneficiar, descaracterizar, industrializar ou comercializar pescados ou produtos originados da pesca de espécies da ictiofauna, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

XXI. Capturar, extrair, coletar, transportar, comercializar ou exportar espécimes de peixes ornamentais oriundos da pesca ou apanha, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida;

XXII. Apanhar, capturar, coletar, transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes de quelônios;

XXIII. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

CAPÍTULO III **DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**

Art. 243. A defesa, as alegações finais e os recursos para a segunda instância deverão ser protocolados em qualquer repartição municipal dedicada a essa atividade, seja no protocolo geral da Prefeitura Municipal de Altamira, seja nos protocolos da sede da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira ou das Regionais, que encaminharão as petições e seus respectivos documentos à unidade competente.

Art. 244. A defesa será formulada por escrito, pessoalmente ou por meio de procurador devidamente constituído e, deverá conter a qualificação do autuado e, ainda, indicar os fatos, as provas e os fundamentos jurídicos que entender pertinentes.

Art. 245. O autuado ou seu representante legal poderá no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa em primeira instância e realizar a juntada das provas e laudos técnicos que julgar necessários.

Parágrafo único. Em sendo instituído o Programa de Conversão de Multas Ambientais, observados os critérios definidos, o autuado poderá solicitar a adesão ao mesmo a qualquer tempo.

Art. 246. Caberá recurso dirigido ao COMAM da decisão de primeira instância administrativa no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da ciência do autuado.



SEÇÃO I DO RECURSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 247. O titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira é competente para julgar a consistência do auto de infração e aplicar a penalidade cabível, devidamente fundamentada, sob pena de nulidade.

Art. 248. Ao autuado caberá a prova dos fatos alegados, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

Parágrafo único. A prova documental deve acompanhar a defesa administrativa, salvo se consistir em documentos que já estejam de posse da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira ou estejam juntados em outros processos administrativos, quando então poderão ser utilizados como prova emprestada, sem a necessidade de serem juntados novamente.

Art. 249. As decisões administrativas de primeira instância deverão ser sempre motivadas, de forma explícita, clara e congruente, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia, apresentando-se a correlação lógica entre as normas e os fatos que a embasaram de forma argumentativa, indicando-se as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. As decisões administrativas poderão apresentar motivação *per relationem*, indicando os elementos constantes no parecer instrutório e no parecer jurídico que instruírem o processo administrativo.

Art. 250. Julgado o auto de infração, ao autuado será dado ciência nas formas previstas nesta Lei, podendo recorrer em segunda instância ou efetuar o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data da ciência.

SEÇÃO II DOS RECURSOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 251. O COMAM é competente para julgar o recurso interposto podendo confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida fundamentando seu posicionamento sob pena de nulidade.

Art. 252. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 253. Após o julgamento, o COMAM restituirá os processos ao Departamento de origem para que efetue a notificação do interessado, dando ciência da decisão



proferida, nos termos do artigo 207, e do prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da data da ciência para pagamento da multa.

CAPÍTULO IV

DAS COMUNICAÇÕES E REGISTROS DAS SANÇÕES E MEDIDAS ACAUTELADORAS ADMINISTRATIVAS NOS BANCOS DE DADOS MUNICIPAIS

Art. 254. O fiscal poderá incluir alerta ou bloqueio de natureza informativa no sistema de cadastro do lote desde que haja restrições ambientais para sua ocupação ou que possua algum procedimento fiscalizatório instaurado.

§ 1º Para a inclusão de restrições administrativas decorrentes de uma ação fiscal, deverá constar o respectivo número do processo administrativo em que tramita a apuração dos fatos, contendo as evidências da infração ambiental, parecer técnico para que se justifique o bloqueio, e notificação expedida.

§ 2º A exclusão do bloqueio da indicação fiscal será imediata caso haja regularização dos fatos que motivaram sua inserção.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 255. O Poder Executivo fica autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 256. Quando a fiscalização embasar o Auto de Infração na Legislação Estadual ou Federal deverá observar as determinações e procedimentos a eles inerentes.

Art. 257. Quando as medidas administrativas forem esgotadas e não restarem atendidas no processo de fiscalização, o órgão executor deve ingressar com a competente ação judicial visando garantir o cumprimento das disposições legais.

Art. 258. Decai em 05 (cinco) anos, contados da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado, o direito do Município de apurar a prática e perseguir administrativamente o infrator.



§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Interrompe-se a decadência:

I - pela lavratura do auto de infração ou pela ciência do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - pela decisão em primeira instância administrativa ou ainda por decisão judicial condenatória recorrível.

§ 3º Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve também em 05 (cinco) anos a ação de execução da administração pública municipal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

§ 4º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição concernente ao crime rege-se-á pelo prazo previsto na legislação penal.

Art. 259. Ocorre a prescrição intercorrente no procedimento de apuração do auto de infração que fique paralisado por mais de 03 (três) anos pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 1º Interrompe-se este prazo previsto no caput por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato;

§ 2º Considera-se ato inequívoco da Administração, para o efeito do que dispõe o parágrafo anterior aquele que implique em efetiva instrução do processo.

Art. 260. A decadência ou a prescrição da pretensão punitiva da administração, em hipótese alguma, elidem a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 261. Quando convier, as áreas de interesse ambiental poderão ser desapropriadas pelo poder público.

Art. 262. Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Altamira autorizada a expedir normas técnicas, padrões e critérios a serem aprovados pelo COMAM, destinados a complementar esta Lei e regulamentos.

Art. 263. O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários à implementação desta Lei e demais normas pertinentes, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua entrada em vigor.

J. -

Art. 264. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 265. Ficam revogadas as disposições legais em contrário a esta lei, e especialmente ficam revogadas as Leis Municipais números 1.765, de 19 de setembro de 2007 e 1.528, de 26 de março de 2004.

Gabinete do Prefeito, aos 24 dias do mês de novembro de 2022.


CLAUDOMIRO GOMES
Prefeito de Altamira